

CAÉM – BAHIA

HISTÓRICO

Foi no ano de 1910, mediante a construção das estradas de ferro na região, que constituiu-se o marco principal da fundação de Caém.

Através do Dr. Francisco de Sá, então Ministro da Viação Industrial e Obras Públicas, foi sancionada a Lei que criava um novo ramal ferroviário (o ramal de Bonfim). Para as construções de obras de arte da nova estrada, foi contratado o engenheiro francês Henry de Brutelles, que antes empreendia varias viagens pela região fazendo explorações necessárias para a referida obra, do trecho que vai de Pindobaçú até o local denominado Ladeira Grande em Caém. Verificou-se, a esse tempo, o deslocamento em massa para Caém e suas imediações, de operários diversos que vinham à procura de lugares nos serviços de construção da via férrea. Com a chegada desses operários foram surgindo cabanas em toda a extensão marginal da estrada e o movimento tornou-se ativo e constante. Estava Caém no limite de sua fundação propriamente dita, efetuada no ano de 1918, quando era realidade a execução definitiva dos trabalhos ferroviários, e grande a onda de famílias operárias a aglomerar-se nas imediações do então Sítio Papagaio: que mais tarde viria a se chamar Caém.

EMANCIPAÇÃO POLÍTICA

O Município de Caém foi transformado em Município pela Lei Estadual de nº. 1.709, de 12 de julho de 1962, sendo desmembrado do Município de origem, Jacobina.

LOCALIZAÇÃO E ÁREA

O Município de Caem localiza-se na região nordeste do Estado da Bahia, situa-se na Microrregião Homogênea de Jacobina, pertence a 16a. DIRES - Município de Jacobina e Região Econômica do Piemonte da Chapada Diamantina. Apresenta um clima definido como seco e sub-úmido, e estando integralmente inserido no polígono da seca passa por longos períodos de baixa precipitação. Enfrenta graves períodos de seca, com longa estiagem, que afeta o município com as suas características socioeconômicas, já que um dos principais indicadores econômicos do Município é a Agropecuária e a Agricultura.

De acordo com as Leis de criação. Caém faz limites com os Municípios de Saúde, Caldeirão Grande, Queimadas, Capim Grosso, e Jacobina.

O “Município de Caém tem uma altitude de 480m, possuindo as seguintes coordenadas geográficas 11° 05” 27” de latitude sul e 40° 26’ 06” de latitude oeste.

Segundo o IBGE. a população do Município de Caém, é estimada em 10.377 habitantes. Ocupa uma área aproximada de 497 Km2, com densidade demográfica de 20,87 hab/Km2. E é composto por Distritos e Povoados.

Sua sede Municipal dista 336 km da Capital do Estado - Salvador. O acesso ao Município de Caem é feito através da BR-324 até o Município de Jacobina, onde alcança o entroncamento que dá acesso a BA- 131. Rodovia que liga o Município de Jacobina a Caém. As estradas que ligam a Sede às localidades não são pavimentadas e em alguns trechos tem inclinação acentuada dificultando o transito de veículos.

ECONOMIA

A Economia do Município de Caem está baseada na Pecuária e Agricultura. No setor primário tem destaque a bovinocultura e os cultivos; de café, feijão, mandioca, banana, laranja, limão, coco babaçu, chuchu, bares, restaurantes e principalmente o garimpo. O setor secundário é pouco expressivo, o setor terciário, predomina o comercio varejista que vem atender as necessidades básicas da população.

O Município conta também com uma agencia bancaria do Banco do Brasil uma agencia dos Correios onde também funciona um Posto Avançado do Bradesco, e uma agencia das Casas Lotéricas onde funciona um Posto Avançado da Caixa Econômica Federal.

CLIMA

Clima semi-árido e seco, com estiagens prolongadas com alto risco de seca. O Município sofre com a escassez de água, necessitando de uma ação conjunta, envolvendo a comunidade e o Poder Público com vistas à solução destes problemas e a recuperação do setor primário, o que contribuiria sensivelmente na geração de emprego e renda.

SANEAMENTO E HABITAÇÃO

O Município de Caém conta na Sede com serviços básicos de abastecimento de água e energia elétrica, limpeza urbana. Uma boa parte da zona rural também conta com esgotamento sanitário que é feito em quase toda a cidade.

HINO À CAÉM

Salve caém, Salve, Salve;
Pelo passo que a frente darás;
Salve caém, Salve, Salve;
A vitória tu alcançarás.

Caenenses unidos e fortes,
O futuro nos será acolhedor,
Elevar-se e sempre elevar-se,
Pois Caém hoje se libertou.

Mocidade trabalhai com fervor,
E a cidade vamos todos honrar.
Sem preceito de raça e de cor,
Para sempre esta terra elevar.

Os teus filhos estão jubilosos,
Ao herói que por ti trabalhou,
Salve, Salve Caém, Salve, Salve.
Te abraçamos com todo amor.

Autor - João Martins de Oliveira.

CÂMARA DE VEREADORES DO MUNICÍPIO DE CAÉM LEGISLATURA 2009 - 2012

COMPOSIÇÃO DA MESA DIRETORA BIÊNIO 2009 – 2010.

PRESIDENTE: JONAS PEREIRA DE SOUZA
VICE-PRESIDENTE: MAÉCIO FERREIRA DE ANDRADE
1º. SECRETÁRIO: PABLO DIEGO ANDRADE PIAUHY
2º. SECRETÁRIO: JONILTON MATOS SILVA
VEREADORES:
JOÃO SOUZA DOS REIS
RONALDO ALVES DE OLIVEIRA
FÁBIO DE QUEIROZ SOUZA
TARCISIO BRUNO CORDEIRO MOTA
LOURIVALDO ANJOS DOS SANTOS

LEI ORGÂNICA DO MUNICÍPIO DE CAÉM
TÍTULO I
DISPOSIÇÕES PRELIMINARES

Art. 1º. O Município de Caém, pessoa jurídica de direito público interno que integra à organização político-administrativa da República Federativa do Brasil e do Estado da Bahia, dotado de autonomia política, administrativa e financeira, nas formas estabelecidas nas Constituição Federal e Estadual e nesta Lei Orgânica.

Parágrafo Único - A ação municipal desenvolve-se em todo o seu território, sem privilégios ou distinções entre distritos, povoados, vilas, bairros, grupos sociais ou pessoas, contribuindo para reduzir as desigualdades regionais e sociais, promovendo o bem-estar de todos, sem preconceito de qualquer espécie ou quaisquer outras formas de discriminação. (Parágrafo único acrescido pela Emenda à Lei Orgânica nº 01/2008)

Art. 2º. O território do Município poderá ser dividido em distritos, criados, organizados e suprimidos por lei municipal, observada a legislação estadual, a consulta plebiscitária e o disposto nesta Lei Orgânica.

§ 1º Os distritos que forem criados pelo município terão suas circunscrições urbanas classificadas em cidade, vilas e povoados, na forma da lei estadual.

§ 2º. Qualquer alteração territorial só poderá ser feita preservando a continuidade e a unidade histórico-cultural do ambiente urbano.

Art. 3º. Ao Município incumbe, na sua órbita de atuação, concretizar os objetivos expressos na Constituição Federal do Brasil, dentre eles, a eleição de representantes para o Legislativo e para o Executivo, em responsabilidade e transparência de ação, garantindo amplo acesso dos meios de comunicação aos atos e informações, bem como a participação, fiscalização e controle populares, nos termos da Constituição Federal e desta Lei Orgânica.

Art. 4º. São assegurados, na sua ação nominativa e no âmbito de jurisdição do Município, a observância e o exercício dos princípios da liberdade, legalidade, igualdade, justa distribuição dos benefícios e encargos públicos.

Art. 5º. Os direitos e as garantias expressos nesta Lei Orgânica não excluem outros decorrentes do regime e dos princípios adotados pela Constituição Federal, Estadual e por ela própria.

Art. 6º. São poderes do Município, independentes e harmônicos entre si, o Legislativo e o Executivo.

Art. 7º. É vedado, ressalvado os casos previstos nesta Lei, a qualquer dos poderes delegar atribuições e quem for investido na função de um deles não poderá exercer a de outro.

Parágrafo Único. O exercício prevalente das funções do Legislativo e do Executivo não impede os atos de colaboração e a prática de atos compreendidos em uma e outra função, nos termos da Constituição Federal e desta Lei Orgânica.

Art. 8º. A sede do Município dá-lhe o nome e tem a categoria de cidade, enquanto a sede dos distritos tem a categoria de vila.

Art. 9º. Constituem bens do Município, todas as coisas móveis e imóveis, direitos e ações que a qualquer título lhe pertençam.

Parágrafo Único – O Município tem direito à participação nos resultados das explorações dos recursos hídricos para fins de geração de energia elétrica e dos recursos minerais, inclusive nas extrações de pedras ornamentais, ouro, prata e outros metais existentes em seu território, observadas a legislação Federal e Estadual.

Art. 10. O Município de Caém poderá, mediante lei, firmar convênios, consórcios, contratos com instituições públicas, privadas ou entidades representativas da comunidade, bem como associações de moradores, autarquias estaduais ou federais e órgãos congêneres sem fins lucrativos, com a União, os Estados ou Municípios para planejamento, execução de leis, projetos, serviços ou decisões com prévia autorização do poder legislativo.

Parágrafo único. O Executivo Municipal tem o dever precípua de enviar à Câmara Municipal, quando solicitado, no prazo máximo de trinta dias, informações referentes de recursos, convênios e contratos celebrados para realização de obras no Município.

Art. 11. São símbolos do Município de Caém, os atualmente em vigor e os que forem adotados por Lei.

TÍTULO II DA COMPETÊNCIA MUNICIPAL

Art. 12. Compete, privativamente, ao Município prover a tudo quanto respeite ao seu peculiar interesse, cabendo-lhe, dentre outras atribuições previstas nesta Lei, as seguintes:

I - legislar sobre assuntos de interesse local;

II - suplementar a legislação federal e estadual no que couber e naquilo que diz respeito ao seu peculiar interesse, visando a adaptá-las à realidade e às necessidades locais;

III - instituir e arrecadar os tributos de sua competência, bem como aplicar suas rendas, sem prejuízos da obrigatoriedade de prestar contas e publicar balancetes nos prazos fixados em lei;

IV – criar, organizar e suprimir distritos, observado o disposto nesta Lei Orgânica e na legislação estadual e federal;

V – instituir a guarda municipal, destinada à proteção de seus bens, serviços e instalações, conforme dispuser a lei;

VI – organizar e prestar, diretamente ou sob regime de concessão ou permissão, entre outros, os seguintes serviços:

a) transporte coletivo urbano e intramunicipal, que terá caráter essencial;

b) abastecimento de água e esgotos sanitários;

c) mercados, feiras e matadouros locais;

d) cemitérios e serviços funerários;

e) iluminação pública;

f) limpeza pública, coleta domiciliar e destinação final do lixo;

VII – manter, com a cooperação técnica e financeira da União e do Estado, programas de educação e ensino fundamental, inclusive instalação e manutenção de creches;

VIII - prestar, com a cooperação técnica e financeira da União e do Estado, serviços de atendimento à saúde da população;

IX – promover a proteção do patrimônio histórico, cultural, artístico, turístico e paisagístico local observado a legislação e a ação fiscalizadora federal e estadual;

X – promover a cultura e a recreação;

XI - fomentar a produção agropecuária e demais atividades econômicas, inclusive a artesanal;

XII – preservar as florestas, a fauna e a flora;

XIII - realizar serviços de assistência social, diretamente ou por meio de instituições privadas, conforme critérios e condições fixadas em lei municipal;

XIV - realizar programas de apoio às práticas desportivas;

XV – realizar programas de alfabetização;

XVI - realizar programas de defesa civil, inclusive a de combate a incêndios e prevenção de acidentes naturais em coordenação com a União e Estado;

XVII - promover o adequado ordenamento territorial, mediante planejamento e controle do uso e ocupação do solo, dispondo sobre parcelamento, zoneamento e edificações, fixando as limitações urbanísticas, podendo, quanto aos estabelecimentos e às atividades industriais, comerciais e de prestação de serviços:

- a) conceder ou renovar a autorização ou a licença, conforme o caso, para a sua construção ou funcionamento;
- b) conceder a licença de ocupação ou "habite-se", após a vistoria de conclusão de obras, que ateste a sua conformidade com o projeto e o cumprimento das condições especificadas em lei;
- c) revogar ou cassar a autorização ou a licença, conforme o caso, daquele cujas atividades se tornarem prejudiciais à saúde, à higiene, ao bem-estar, à recreação, ao sossego ou aos bons costumes, ou se mostrarem danosas ao meio ambiente;
- d) promover o fechamento daqueles que estejam funcionando sem autorização ou licença, ou depois de sua revogação, anulação ou cassação, podendo interditar atividades, determinar ou proceder a demolição de construção ou edificação;

XVIII - elaborar e executar, com a participação das associações representativas da comunidade, o Plano Diretor com instrumento básico da política de desenvolvimento e da expansão urbana;

XIV – executar obras de:

- a) abertura, pavimentação e conservação de vias.
- b) drenagem pluvial;
- c) construção e conservação de estradas, parques, jardins e hortas florestais;
- d) construção e conservação de estradas vicinais;
- e) edificação e conservação de prédios públicos municipais;

XX – fixar:

- a) tarifas dos serviços públicos, inclusive dos serviços de táxis;
- b) horário de funcionamento dos estabelecimentos industriais, comerciais e de serviços;

XXI - Disciplinar o trânsito local, sinalizando as vias urbanas e suas estradas municipais, instituindo penalidades e dispondo sobre a arrecadação das multas, especialmente as relativas ao trânsito urbano observado a legislação pertinente;

XXII – Dispor sobre a utilização de vias e logradouros públicos, disciplinado-os:

- a) os locais de estacionamento;
- b) os itinerários e ponto de parada dos veículos de transporte coletivo;
- c) os limites e a sinalização das áreas de silêncio;
- d) os serviços de carga e descarga e a tonelagem máxima permitida;
- e) a denominação, numeração e emplacamento;
- f) a realização de obras para facilitar o acesso dos deficientes físicos;

XXIII – conceder licença para:

- a) localização, instalação e funcionamento de estabelecimentos industriais, comerciais e de serviços;
- b) publicidade externa, em especial sobre a exibição de cartazes, letreiros, anúncios, utilização de auto-falantes ou quaisquer outros meios de publicidade ou propaganda em logradouros públicos ou visíveis destes, ou em locais de acesso ao público;
- c) exercício de comércio eventual ou ambulante;
- d) realização de jogos, espetáculos e divertimentos públicos observados as prescrições legais;
- e) prestação dos serviços de táxis;

XXIV - administrar seu patrimônio;

XXV - aplicar suas rendas, na sua circunscrição prestando contas e publicando balancetes nos prazos fixados pela lei;

XXVI - organizar o quadro de funcionários e estabelecer o seu regime;

XXVII - promover o adequado ordenamento territorial, mediante planejamento e controle do uso e ocupação do solo, dispondo sobre parcelamento, zoneamento e edificações, fixando as limitações urbanísticas, podendo, quanto aos estabelecimentos e às atividades industriais, comerciais e de prestação de serviços:

a) conceder ou renovar a autorização ou a licença, conforme o caso, para a sua construção ou funcionamento;

b) conceder a licença de ocupação ou "habite-se", após a vistoria de conclusão de obras, que ateste a sua conformidade com o projeto e o cumprimento das condições especificadas em lei;

c) revogar ou cassar a autorização ou a licença, conforme o caso, daquele cujas atividades se tornarem prejudiciais à saúde, à higiene, ao bem-estar, à recreação, ao sossego ou aos bons costumes, ou se mostrarem danosas ao meio ambiente;

d) promover o fechamento daqueles que estejam funcionando sem autorização ou licença, ou depois de sua revogação, anulação ou cassação, podendo interditar atividades, determinar ou proceder a demolição de construção ou edificação, nos casos e de acordo com a lei.

XXVIII - elaborar e executar a política de desenvolvimento urbano com o objetivo de ordenar o pleno desenvolvimento das funções sociais das áreas habitadas do Município e garantir o bem-estar de seus habitantes;

XXIX - dispor, mediante lei específica, sobre o adequado aproveitamento do solo urbano não-edificado, subutilizado ou não utilizado, podendo planejar e promover a defesa permanente contra as calamidades públicas;

XXX - legislar sobre a licitação e contratação em todas as modalidades para Administração Pública Municipal, direta e indiretamente, inclusive as fundações públicas municipais e em empresas sob o seu controle, respeitadas as normas gerais da legislação federal;

XXXI - participar da gestão regional na forma que dispuser a Lei Estadual;

XXXII - promover o parcelamento ou edificações compulsórias, tributação progressiva ou desapropriação na forma da Constituição Federal;

XXXIII – elaborar o Plano Plurianual, as Diretrizes Orçamentárias e o Orçamento Anual, com base em planejamento adequado, estimando a receita e fixando a despesa;

XXXIV - prover sobre a limpeza dos logradouros públicos, o transporte e o destino do lixo domiciliar e de outros resíduos, inclusive, implantar o processo adequado para o seu tratamento;

XXXV - dispor sobre a apreensão, depósito e destino de animais e mercadorias apreendidas em decorrência de transgressão da legislação municipal;

XXXVI – dispor sobre o controle da poluição ambiental;

XXXVII – desapropriar bens por necessidade, utilidade pública ou por interesse social;

XXXVIII – estabelecer e impor penalidades por infração de suas leis e regulamentos;

XXXIV - exercer o poder de polícia administrativa, bem como organizar e manter os serviços de fiscalização necessários ao seu exercício.

Art. 13. Além das competências previstas no artigo anterior, o Município atuará em cooperação com a União e o Estado, para o exercício das competências enumeradas no artigo 23 da Constituição Federal, desde que as condições sejam de interesse do Município.

Art. 14. É vedado ao MUNICÍPIO:

I - estabelecer cultos religiosos ou igrejas subvencioná-los, embaraçar-lhes o funcionamento ou manter com

eles ou seus representantes relações de dependência ou aliança, ressalvada, na forma da lei, a colaboração de interesse público;

II - recusar fé aos documentos públicos;

III - criar distinções entre brasileiros ou preferências entre si;

IV - Subvencionar ou auxiliar, de qualquer forma, com recursos públicos, quer pela imprensa, rádio, televisão, serviço de alto falante, cartazes, anúncios ou outros meios de comunicação, propaganda político-partidária ou a que se destinarem as campanhas ou objetivos estranhos à administração e ao interesse público;

V - outorgar isenções ou anistias fiscais ou permitir a remissão de dívidas sem interesse público justificado, sob pena de nulidade do ato;

VI - Admitir pessoas para cargos ou empregos públicos sem prévia aprovação em concurso público, na forma prevista em lei, ressalvada as nomeações para cargo e comissão declarada em lei de livre nomeação e exoneração.

TÍTULO III DO GOVERNO MUNICIPAL

Art. 15. O Governo Municipal é exercido pela Câmara Municipal, com funções legislativas, e pelo prefeito, com funções executivas.

Parágrafo Único – É vedada aos Poderes Municipais a delegação recíproca de atribuições, salvo nos casos previstos nesta Lei Orgânica.

CAPÍTULO I DO PODER LEGISLATIVO SEÇÃO I DA CÂMARA MUNICIPAL

Art. 16. O Poder Legislativo é exercido pela Câmara Municipal, composta de Vereadores eleitos para cada legislatura entre cidadãos maiores de 18 (dezoito) anos, no exercício dos seus direitos políticos, pelo voto direto e secreto.

Parágrafo Único – Cada legislatura terá a duração de 04 (quatro) anos.

Art. 17. O número de Vereadores será fixado pela Câmara Municipal, observados os limites estabelecidos no artigo 29, inciso IV, da Constituição Federal, e nas seguintes normas:

I – o número de habitantes a ser utilizado como base de cálculo do número de Vereadores, será aquele fornecido mediante certidão, pela Fundação Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística – IBGE;

II – a Mesa da Câmara enviará ao Tribunal Regional Eleitoral, logo após sua edição, cópia do decreto legislativo de que trata o inciso anterior.

III - O número de vereadores, em cada legislatura, será alterado de acordo com o dispositivo na Constituição Federal e na Constituição Estadual, até trinta e um de dezembro do ano anterior à eleição.

Art. 18. Salvo disposição em contrário desta Lei Orgânica, as deliberações da Câmara Municipal e suas comissões serão tomadas por maioria de votos, presente a maioria absoluta de seus membros.

SEÇÃO II DA POSSE

Art. 19. A Câmara Municipal reunir-se-á em sessão preparatória no dia 1º de janeiro do primeiro ano da legislatura, para posse de seus membros.

§ 1º. Sob a presidência do Vereador mais idoso entre os presentes, ou, na hipótese de empate, a presidência será exercida pelo Vereador que possuir o maior número de mandatos de Vereador entre os presentes e, os demais Vereadores prestarão compromisso e tomarão posse, cabendo ao Presidente prestar o seguinte compromisso: “Prometo cumprir a Constituição Federal, a Constituição Estadual e a Lei Orgânica Municipal observar as leis, desempenhar o mandato que me foi confiado e trabalhar pelo progresso do Município e bem estar de seu povo”.

§ 2º. Prestado o compromisso pelo Presidente, o Secretário que for designado para esse fim fará a chamada nominal de cada Vereador, que declarará: “Assim o prometo”.

§ 3º. O Vereador que não tomar posse na sessão prevista neste artigo deverá fazê-lo no prazo de 15 (quinze) dias, salvo motivo justo aceito pela Câmara Municipal.

§ 4º. No ato da posse, os Vereadores apresentarão fotocópias autenticadas de seus respectivos diplomas fornecidos pela Justiça Eleitoral, deverão desincompatibilizar-se do cargo público e fazer declaração de seus bens, repetida quando do término do mandato, sendo ambas transcritas em livro próprio, resumidas em ata e divulgada para o conhecimento público.

SEÇÃO III DAS ATRIBUIÇÕES DA CÂMARA MUNICIPAL

Art. 20. Cabe à Câmara Municipal, com a sanção do Prefeito, legislar sobre as matérias de competência do Município, especialmente no que se refere ao seguinte:

I – assuntos de interesse local, inclusive suplementando a legislação Federal e Estadual, notadamente no que diz respeito:

a) à saúde, à assistência e à proteção e garantia das pessoas portadoras de deficiências e comprovadamente carentes;

b) à proteção de documentos, obras e outros bens de valor histórico, artístico e cultural, como monumentos, as paisagens naturais notáveis e os sítios arqueológicos do Município;

c) a impedir a invasão, destruição e descaracterização de obras de arte e outros bens de valor histórico, artístico e cultural do Município;

d) à abertura de meios de acesso à cultura, à educação e à ciência;

e) à proteção do meio ambiente e ao combate à poluição;

f) ao incentivo à indústria e ao comércio;

g) à criação de distritos industriais;

h) ao fomento da produção agropecuária e à organização do abastecimento alimentar;

i) à promoção de programas de construção de moradias, melhoramento às condições habitacionais e saneamento básico;

j) o combate de causas da pobreza e dos fatores da marginalização, promovendo a integração social dos setores desfavorecidos;

l) ao registro, ao acompanhamento e à fiscalização das concessões de pesquisas e exploração dos recursos hídricos e minerais em território;

m) ao estabelecimento e à implantação da política de educação para o trânsito;

n) em cooperação com a União e o Estado, tendo em vista o equilíbrio do desenvolvimento e do bem estar, atendidas as normas fixadas em lei complementar federal;

o) ao uso e ao armazenamento dos agrotóxicos, seus componentes e afins;

p) às políticas públicas do Município;

II – tributos municipais, bem como autorizar isenções e anistias fiscais e remissão de dívidas;

III – orçamento anual, plano plurianual e diretrizes orçamentárias, bem como autorizar aberturas de créditos suplementares e especiais;

IV – autorizar operações de crédito e dívida pública, bem como sobre a forma e os meios de pagamentos;

V – concessão de auxílios e subvenções;

VI – a organização e prestação, direta ou sob regime de concessão ou permissão dos serviços públicos de interesse local, incluído o de transporte coletivo, que tem caráter essencial.

VII – concessão de direito real de uso de bens municipais;

VIII – alienação e concessão de bens imóveis;

IX – aquisição de bens imóveis quando se tratar de doação;

X – criação, organização e supressão de distritos, observada a legislação estadual;

XI – criação, alteração e extinção de cargos, empregos e funções pública e fixação da respectiva remuneração;

XII - organização do plano urbanístico, e inclusive plano diretor urbano;

XIII – alteração e denominação de próprios, vias e logradouros públicos, inclusive nos distritos;

XIV – guarda municipal destinada a proteger bens, serviços e instalações do Município;

XV – ordenamento, parcelamento, uso e ocupação do solo urbano;

XVI – organização e prestação de serviços públicos.

Art. 21. Compete à Câmara Municipal, privativamente, entre outras, as seguintes atribuições:

I – eleger sua Mesa Diretora, bem como destituí-la na forma desta Lei Orgânica e do Regimento Interno;

II – elaborar e votar o seu Regimento Interno;

III - fixar o subsídio dos vereadores, do prefeito e vice-prefeito, em cada legislatura, para a subsequente, observados os limites e descontos legais tomando por base a receita do município, até sessenta dias antes das eleições municipais, observado o que dispõem os arts. 37 XI; 39 §4º; 150, II; 153, III e 153, § 2º, I, da Constituição Federal;

IV – exercer, com o auxílio do Tribunal de Contas ou órgão estadual competente, a fiscalização financeira, orçamentária, operacional e patrimonial do Município;

V – julgar as contas anuais do Município e apreciar os relatórios sobre a execução dos planos do Governo;

VI – sustar os atos normativos do Poder Executivo que exorbitem do poder regulamentar ou dos limites de delegação legislativa;

VII – dispor sobre sua organização, funcionamento, polícia, criação, transformação ou extinção de cargos, empregos e funções de seus serviços e fixar a respectiva remuneração;

VIII – autorizar o Prefeito e Vice-Prefeito a se ausentar do Município, quando a ausência exceder a 15 (quinze) dias;

IX – mudar temporariamente a sua sede;

X - Fiscalizar e controlar diretamente, os atos do Poder Executivos, incluindo os da administração indireta e fundações públicas, acompanhando a sua gestão e avaliando seu resultado operacional, com auxílio do Tribunal de Contas do Município.

XI – proceder à tomada de contas do Prefeito Municipal, quando não apresentadas à Câmara até o dia 31 de março do exercício seguinte, conforme estabelece o artigo 63 da Constituição Estadual;

XII - Julgar o Prefeito, Vice-Prefeito, Vereadores e Secretários Municipais nos casos previstos em Lei;

XIII – representar ao Procurador Geral da Justiça, mediante aprovação de 2/3 (dois terços) dos seus membros, contra o Prefeito, o Vice-Prefeito e Secretários Municipais ou ocupantes de cargos da mesma natureza, pela prática de crime contra a Administração Pública que tiver conhecimento;

XIV – dar posse ao Prefeito e ao Vice-Prefeito, conhecer de sua renúncia, e afasta-los definitivamente do cargo, nos termos previstos em lei;

XV – conceder licença ao Prefeito e aos Vereadores para afastamento do cargo;

XVI – criar comissões especiais de inquéritos sobre fato determinado que se inclua na competência da Câmara Municipal, sempre que o requerer, pelo menos 1/3 (um Terço) dos membros da Câmara;

XVII - Convocar o Secretário do Município ou autoridade equivalente para prestar esclarecimentos sobre assuntos referentes à administração, apazando dia e hora para o comparecimento, importando a ausência sem justificativa adequada em crime de responsabilidade, punível na forma da legislação federal;

XVIII – solicitar informações ao Prefeito Municipal sobre assuntos referentes à Administração;

XIX – autorizar referendo e convocar plebiscito;

XX – decidir sobre a perda de mandato de Vereador, por voto secreto e maioria absoluta, nas hipóteses previstas nesta Lei Orgânica;

XXI – conceder título honorífico a pessoas que tenham reconhecidamente prestado serviços ao Município, mediante decreto legislativo aprovado pela maioria de 2/3 (dois terços) de seus membros.

XXII - Autorizar o Prefeito, por deliberação da maioria absoluta de seus membros, a contrair empréstimos, regulando-lhes as condições e respectiva aplicação, e quando de interesse do Município.

XXIII - Fixar a remuneração dos Secretários Municipais;

XXIV- Acompanhar através de comissão por ela nomeada todo e qualquer levantamento procedido pela Prefeitura Municipal para inventário do seu Patrimônio de bens móveis e imóveis;

XXV - Appreciar e julgar mensalmente as contas da Câmara de Vereadores relativas à receita e despesas acompanhadas dos respectivos comprovantes referente ao mês anterior;

XXVI – Solicitar informações ao Prefeito sobre os assuntos referentes à Administração;

XXVII - Decretar a perda do mandato do Prefeito, Vice-Prefeito e dos Vereadores, nos casos indicados pela Constituição Federal, nesta lei orgânica e na legislação federal aplicável;

XXVIII - Decretar estado de calamidade pública, por um prazo de 30 dias se assim o requerer dois terços de seus membros;

XXX - Deliberar sobre o adiamento e a suspensão de reuniões;

§ 1º. É fixado em 30 (trinta) dias, prorrogável por igual período, desde que solicitado e devidamente justificado, o prazo para que os responsáveis pelos órgãos da Administração direta e indireta do Município prestem as informações e encaminhem os documentos requisitados pela Câmara Municipal na forma desta Lei Orgânica.

§ 2º. O não atendimento no prazo estipulado no parágrafo anterior faculta ao Presidente da Câmara, solicitar, na conformidade da Legislação vigente, a intervenção do Poder Judiciário para fazer cumprir a legislação.

Parágrafo único. As deliberações da Câmara sobre matéria de sua competência privativa tomarão forma de resolução, quando se tratar de matéria de sua economia interna, e de decreto legislativo, nos demais casos.

SEÇÃO VI DO EXAME PÚBLICO DAS CONTAS MUNICIPAIS

Art. 22. As contas do Município ficarão à disposição dos cidadãos durante 60 (sessenta) dias, a partir de 5 de abril de cada exercício, no horário de funcionamento da Câmara Municipal, em local de fácil acesso ao público, observado o disposto nos artigos 63, § 1º e 95, § 2º da Constituição Estadual.

§ 1º. A consulta às contas municipais poderá ser feita por qualquer cidadão, mediante requerimento a Mesa da Câmara Municipal.

§ 2º. A consulta só poderá ser feita no recinto da Câmara no horário de expediente, e haverá pelo menos 03 (três) cópias à disposição do público.

§ 3º. A reclamação apresentada deverá:

I – ter a indicação e a qualificação do reclamante;

II – ser apresentada 04 (quatro) vias no protocolo da Câmara;

III – conter elementos e provas nas quais se fundamenta o reclamante;

§ 4º. - As vias da reclamação apresentadas no protocolo da Câmara terão a seguinte destinação:

I – a primeira via deverá ser encaminhada pela Câmara ao Tribunal de Contas ou órgão equivalente, mediante ofício;

II – a segunda via deverá ser anexada às contas à disposição do público, pelo prazo que restar ao exame a apreciação;

III – a terceira via se constituirá em recibo ao reclamante e deverá ser autenticada pelo servidor que a receber no protocolo;

IV – a quarta via será arquivada na Câmara Municipal.

§ 5º. A anexação da segunda via, de que trata o inciso II do § 4º deste artigo, independerá do despacho de qualquer autoridade e deverá ser feita no prazo de 48 (quarenta e oito) horas pelo servidor que a tenha recebido no protocolo da Câmara Municipal, sob pena de suspensão, sem vencimentos, pelo prazo de 15 (quinze) dias.

Art. 23. A Câmara Municipal enviará ao reclamante, cópia da correspondência que encaminhou ao Tribunal de Contas ou órgão equivalente.

SEÇÃO V DA REMUNERAÇÃO DO PREFEITO, VICE-PREFEITO E DOS VEREADORES

Art. 24. Os subsídios de Prefeito e Vice-Prefeito terão como base o artigo 29, inciso V da Constituição Federal.

Art. 25. O Prefeito, regularmente licenciado, terá direito a perceber remuneração, quando:

I - impossibilitado para o exercício do cargo por motivo de doença devidamente comprovada.

II - a serviço ou em missão de representação do Município.

Art. 25. A remuneração dos vereadores será fixada em cada legislatura para subsequente, observado o que dispõe o art. 29, inciso VI da Constituição Federal e os critérios estabelecidos nesta Lei Orgânica.

§ 1º Serão integrais os pagamentos dos subsídios dos Vereadores nos períodos de recesso da Câmara.

§ 2º. Serão descontadas, nos termos da Lei que fixar os subsídios, as faltas às sessões e ausências no momento das votações, exceto se justificadas previamente e acatadas pela Mesa da Câmara.

§ 3º. Em caso de falta de qualquer membro da Mesa além dos descontos previstos no parágrafo anterior, sofrerão estes proporcionalmente descontos dos seus vencimentos como membros da Mesa e o Vereador que o substituir terá direito a parte do vencimento por aquele perdido.

§ 4º. O subsídio do Vereador será efetuado proporcional a frequência nas sessões ordinárias.

Art. 26. Os subsídios dos Vereadores terão como limite máximo o limite fixado na Constituição Federal, art. 29, VI.

Art. 27. A lei fixará critérios de indenização de despesas de viagem do Prefeito, Vice-Prefeito e dos Vereadores.

§ 1º. A indenização de que trata este artigo não será considerada como remuneração.

§ 2º. Durante os períodos de recesso legislativo, a remuneração será integral.

Art. 28. O Prefeito, regularmente licenciado, terá direito a perceber remuneração, quando a serviço ou em missão de representação do Município.

SEÇÃO VI DA ELEIÇÃO DA MESA DA CÂMARA

Art. 29. Imediatamente após a posse, os Vereadores reunir-se-ão sob a presidência do Vereador mais idoso entre os presentes, ou, na hipótese de empate, a presidência será exercida pelo Vereador que possuir maior número de mandatos de Vereador entre os presentes e, havendo maioria absoluta dos membros da Câmara, elegerão os componentes da Mesa, que ficarão automaticamente empossados.

§ 1º. Independente da convocação, no dia 02 de fevereiro de cada ano, instalar-se-á a sessão legislativa ordinária.

§ 2º. O mandato da Mesa será de 02 (dois) anos, e será constituído do Presidente, Vice-Presidente, 1º e 2º Secretários, podendo haver reeleição para o mesmo cargo na eleição subsequente, observando-se:

I – a eleição para renovação da Mesa se dará na forma estabelecida no Regimento Interno, com a presença, pelo menos, da maioria absoluta dos Vereadores que compõem a Câmara, empossando-se os eleitos em 1º de janeiro do ano subsequente;

II – no caso de empate na votação para os cargos da Mesa, proceder-se-á a novo escrutínio e, permanecendo inalterada a situação, será proclamado eleito o mais idoso.

§ 3º. Qualquer componente da Mesa poderá ser destituído, pelo voto da maioria absoluta dos membros da Câmara Municipal, quando faltoso, omissivo ou ineficiente no desempenho de suas atribuições, devendo o Regimento Interno da Câmara Municipal dispor sobre o Processo de destituição e sobre a substituição do membro destituído.

SEÇÃO VII DAS ATRIBUIÇÕES DA MESA DA CÂMARA

Art. 30. Compete à Mesa da Câmara Municipal, além de outras atribuições estabelecidas no seu Regimento Interno:

I – enviar ao Prefeito Municipal, cópias dos processos de pagamentos e dos balancetes da Câmara;

II – propor ao Plenário, projetos de resolução para a criação e extinção de cargos, empregos ou funções da Câmara Municipal, e para a fixação e o reajuste das respectivas remunerações;

III – declarar a perda de mandato de Vereador, de ofício ou por provocação de qualquer dos membros da Câmara, nos casos previstos nos incisos I a VIII do artigo 47 desta Lei Orgânica, assegurada ampla defesa, nos termos do Regimento Interno;

IV – elaborar e encaminhar ao Prefeito, até o dia 31 de agosto de cada ano, após a aprovação pelo Plenário, da proposta parcial do orçamento da Câmara, para ser incluída na proposta orçamentária do Município, prevalecendo, na hipótese da não aprovação pelo Plenário, a proposta elaborada pela Mesa;

V - promulgar leis de acordo com esta lei orgânica;

Parágrafo Único. A Mesa decidirá sempre por maioria de seus membros.

SEÇÃO VIII DAS SESSÕES DA CÂMARA

Art. 31. As sessões ordinárias da Câmara serão realizadas, obrigatoriamente, em cada ano, nos seguintes períodos: de 02 de fevereiro a 30 de junho e de 1º de agosto a 22 de dezembro, independentemente de convocação.

§ 1º. As sessões marcadas nos períodos estabelecidos no caput deste artigo serão transferidas para o primeiro dia útil subsequente, quando recaírem em sábados, domingos ou feriados.

§ 2º. A Câmara Municipal reunir-se-á em sessões ordinárias, extraordinárias, solenes e secretas, conforme dispuser o seu Regimento Interno, e as remunerará de acordo com o estabelecido nesta Lei Orgânica e na legislação específica.

§ 3º. Considerar-se-á sessão extraordinária toda aquela realizada fora dos dias de sessões ordinárias estabelecidas no Regimento Interno e que se destinem a discutir matéria de relevante interesse do Município.

§ 4º. A Câmara Municipal deverá realizar reunião pública visando a discussão dos Planos, Lei de Diretrizes Orçamentárias e Orçamentos, conforme estabelecido em Lei Complementar Municipal.

Art. 32. As Sessões Ordinárias da Câmara serão realizadas em imóvel destinado ao seu funcionamento ou em local adaptado para a realização de Sessão Ordinária Itinerante, dentro dos limites do Município de Caém, por proposição de um dos Vereadores e aprovada por maioria simples dos seus integrantes, considerando-se nulas as que se realizarem contrariando o disposto neste artigo, salvo por motivo de força maior, previamente autorizada pelo Plenário.

§ 1º. Comprovada a impossibilidade de acesso àquele recinto ou outra causa que impeça a sua utilização, poderão ser realizadas sessões em outro local, por decisão do Presidente da Câmara.

§ 2º. As sessões solenes poderão ser realizadas fora do recinto da Câmara.

Art. 33. As sessões da Câmara serão públicas, salvo deliberação em contrário, tomada pela maioria absoluta de seus membros, quando ocorrer motivo relevante de preservação do decoro parlamentar.

Art. 34. As sessões somente poderão ser abertas pelo Presidente da Câmara ou por outro membro da Mesa com a presença mínima de 1/3 (um terço) dos seus membros.

Parágrafo Único. Considerar-se-á presente à sessão o Vereador que assinar os livros ou as folhas de presença até o início da Ordem do dia e participar das suas votações.

Art. 35. A convocação extraordinária da Câmara Municipal dar-se-á:

I – pelo Prefeito, quando este entender necessária;

II – pelo Presidente da Câmara;

III- a requerimento da maioria absoluta dos membros da Câmara.

Parágrafo Único. Na sessão legislativa extraordinária, a Câmara Municipal deliberará somente sobre a matéria para a qual foi convocada.

SEÇÃO IX DAS COMISSÕES

Art. 36. A Câmara Municipal terá comissões permanentes e especiais, constituídas na forma e com as atribuições no Regimento Interno ou no ato que resultar a sua criação.

§ 1º. Em cada comissão será assegurada, tanto quanto possível, a representação proporcional dos partidos ou dos blocos parlamentares que participam da Câmara.

§ 2º. Às comissões, em razão da matéria de sua competência, cabe:

I – discutir e votar projeto de lei que dispensar, na forma do Regimento Interno, a competência do Plenário, salvo se houver recursos de um décimo dos membros da Câmara.

II – realizar audiências públicas com entidades de sociedade civil;

III - Convocar, inclusive por deliberação da maioria absoluta de suas comissões, Secretários Municipais e Procuradores Municipais, para que prestem informações, pessoalmente, no prazo de trinta dias, importante em crime de responsabilidade, ausência sem justificativa adequada, com o imediato afastamento do crime de responsabilidade pela Câmara, sem prejuízos das sanções penais;

IV – receber petições, reclamações, representações e queixas de qualquer pessoa contra atos ou omissões das autoridades públicas;

V – solicitar depoimento de qualquer autoridade ou cidadão;

VI – apreciar programas de obras e planos municipais de desenvolvimento e sobre emitir parecer;

VII – acompanhar junto à Prefeitura Municipal a elaboração da proposta orçamentária, bem como a sua posterior execução.

Art. 37. As comissões especiais de inquéritos, que terão poderes de investigação próprios das autoridades judiciais além de outros previstos no Regimento Interno, serão criadas pela Câmara Municipal mediante requerimento de 1/3 (um terço) de seus membros, para apuração de fato determinada e por prazo curto, sendo

suas conclusões, se for o caso, encaminhadas ao Ministério Público para que este promova a responsabilidade civil ou criminal dos infratores.

Art. 38. Qualquer autoridade da sociedade civil poderá solicitar ao Presidente da Câmara que lhe permita emitir conceitos ou opiniões, junto às comissões, sobre projetos que nela se encontrem para estudo.

Parágrafo Único – O Presidente da Câmara enviará o pedido ao Presidente da respectiva comissão, quem caberá deferir o requerimento, indicando, se for o caso, dia e hora para o pronunciamento e seu tempo de duração.

SEÇÃO X DO PRESIDENTE DA CÂMARA MUNICIPAL

Art. 39. Compete ao Presidente da Câmara, além de outras atribuições estipuladas no Regimento Interno:

- I – representar a Câmara Municipal;
- II – dirigir, executar e disciplinar os trabalhos legislativos e administrativos da Câmara;
- III – interpretar e fazer cumprir o Regimento Interno;
- IV – promulgar as resoluções e os decretos legislativos, bem como as leis que recebam sanção tácita e as cujo veto tenha sido rejeitado pelo Plenário e não tenha sido promulgadas pelo Prefeito Municipal;
- V – fazer publicar os atos da Mesa, bem como as resoluções, os decretos legislativos e as leis promulgadas;
- VI – declarar extinto o mandato do Prefeito, do Vice-Prefeito e dos Vereadores, nos casos previstos por lei;
- VII – apresentar ao Plenário, até o dia 20 (vinte) de cada mês, o balancete relativo aos recursos recebidos e as despesas realizadas no mês anterior;
- VIII – requisitar o numerário destinado às despesas da Câmara;
- IX – exercer, em substituição, a chefia do Executivo Municipal nos casos previstos em lei;
- X – designar comissões especiais nos termos regimentais, observadas as indicações partidárias;
- XI – mandar prestar informações por escrito e expedir certidões requeridas para a defesa de direitos e esclarecimentos de situações;
- XII – realizar audiências públicas com entidades da sociedade civil e com membros da comunidade;
- XIII – administrar os serviços da Câmara Municipal, fazendo lavrar os atos pertinentes a essa área de gestão;

Art. 40. O Presidente da Câmara, ou quem o substituir, somente manifestará o seu voto nas seguintes hipóteses:

- I – na eleição da Mesa Diretora;
- II – quando a matéria exigir, para a sua aprovação, o voto favorável de 2/3 (dois terços) ou de maioria absoluta dos membros da Câmara;
- III – quando ocorrer empate em qualquer votação do Plenário;
- IV – nos casos de escrutínio secreto.

SEÇÃO XI DO VICE-PRESIDENTE DA CÂMARA MUNICIPAL

Art. 41. Ao Vice-Presidente compete, além das atribuições contidas no Regimento Interno, as seguintes:

- I – substituir o Presidente da Câmara em suas faltas, ausências, impedimentos ou licenças;
- II – promulgar e fazer publicar, obrigatoriamente, as resoluções e os decretos legislativos sempre que o Presidente, ainda que se ache em exercício, deixar de fazê-lo no prazo estabelecido.

III – promulgar e fazer publicar, obrigatoriamente, as leis, quando o Prefeito Municipal e o Presidente da Câmara sucessivamente, tenham deixado de fazê-lo, sob pena de perda de mandato de membro da Mesa.

SEÇÃO XII DO 1º SECRETÁRIO DA CÂMARA MUNICIPAL

Art. 42. Ao 1º Secretário compete, além das atribuições contidas no Regimento Interno, as seguintes:

- I – redigir as atas das sessões secretas e das reuniões da Mesa;
- II – acompanhar e supervisionar a redação das atas das demais sessões e proceder à sua leitura;
- III – fazer a chamada dos Vereadores;
- IV – registrar, em livro próprio, os precedentes firmados na aplicação do Regimento Interno;
- V – fazer a inscrição dos oradores na pauta dos trabalhos;
- VI – substituir os demais membros da Mesa, quando necessário.

Parágrafo único - Compete ao 2º Secretário substituir o 1º Secretário em suas faltas, ausências e impedimentos ou licenças, observado o Regimento Interno da Câmara.

SEÇÃO XIII DOS VEREADORES

Art. 43. Os Vereadores gozam de inviolabilidade por suas opiniões, palavras e votos no exercício do mandato e na circunscrição do Município, não podendo, desde a expedição do diploma, ser preso, salvo em flagrante de crime inafiançável, nem processado criminalmente, sem a prévia licença da Câmara Municipal nos casos referidos neste artigo.

Art. 44. Os Vereadores não são obrigados a testemunhar, perante a Câmara, sobre informações recebidas ou prestadas em razão do exercício do mandato, nem sobre as pessoas que lhes confiaram, ou deles receberam informações.

Art. 45. É incompatível com o decoro parlamentar, além dos casos definidos no Regimento Interno, o abuso das prerrogativas asseguradas aos Vereadores ou a percepção, por estes, de vantagens indevidas.

SUBSEÇÃO II DAS INCOMPATIBILIDADES

Art. 46. Os Vereadores não poderão:

- I – desde a expedição do diploma:
 - a) firmar ou manter contrato com pessoas jurídicas de direito público, suas autarquias, empresas públicas, sociedade de economia mista, fundações ou empresas concessionárias de serviços públicos municipais, salvo quando o contrato obedecer a cláusulas uniformes;
 - b) Aceitar ou exercer cargo ou função ou emprego remunerado, inclusive os que sejam demissíveis, “ad nutum”, nas entidades constantes na alínea anterior, salvo aprovação em concurso público observando o art. 38 da Constituição Federal.
- II – desde a posse:
 - a) ser proprietários, controladores ou diretores de empresa que goze de favor decorrente de contrato celebrado com pessoa jurídica de direito público municipal ou nela exerça função remunerada;
 - b) ocupar cargo ou função de que sejam demissíveis admitidos nas entidades referidas na alínea a do inciso I, salvo o cargo de Secretário Municipal ou equivalente;
 - c) patrocinar causas em que seja interessada qualquer das entidades a que se refere à alínea a do inciso I;
 - d) ser titulares de mais de um cargo ou mandato público eletivo.

Art. 47. Perderá o mandato o Vereador:

- I – que infringir a qualquer das proibições estabelecidas no artigo anterior;
- II – cujo procedimento for considerado incompatível com o decoro parlamentar;
- III – que deixar de comparecer, em cada período legislativo, à terça parte das sessões ordinárias da Câmara, salvo em caso de licença ou de missão oficial autorizada;
- IV – que perder ou tiver suspenso os direitos políticos;
- V – quando o decretar a Justiça eleitoral, nos casos previstos na Constituição Federal;
- VI - que sofrer condenação criminal por sentença transitada em julgado, com pena superior a 2 (dois) anos.
- VII – que deixar de tomar posse, sem motivo justificado, dentro do prazo estabelecido nesta Lei Orgânica;
- VIII – que deixar de residir no Município.

§ 1º. Extingue-se o mandato, e assim será declarado pelo Presidente da Câmara, quando ocorrer falecimento ou renúncia por escrito do Vereador.

§ 2º. Nos casos dos incisos III, IV e V deste artigo, a perda do mandato será decidida pela Câmara, por voto secreto e maioria absoluta, mediante provocação da Mesa ou de partido político representado na Câmara, assegurada ampla defesa.

§ 3º. Nos casos previstos nos incisos III, V e VI a perda é declarada pela mesa da Câmara, de ofício mediante provocação de qualquer de seus membros ou de partidos representados na casa, assegurada ampla defesa.

§ 4º. A renúncia do Vereador far-se-á por documento confirma reconhecida, dirigido à Presidência da Câmara, reputando-se aberta a vaga depois de lido em Sessão e transcrito em Ata.

SUBSEÇÃO III DO VEREADOR SERVIDOR PÚBLICO

Art. 48. O exercício de Vereança por servidor público se dará de acordo com as determinações da Constituição Federal.

Parágrafo Único – O Vereador ocupante de cargo, emprego ou função pública municipal é inamovível de ofício pelo tempo de duração de seu mandato.

SUBSEÇÃO IV DAS LICENÇAS

Art. 49. O Vereador poderá licenciar-se:

- I – por motivos de saúde, devidamente comprovados;
- II – para tratar de interesse particular, desde que o período de licença não seja superior a 120 (cento e vinte) dias por sessão legislativa.

§ 1º. Nos casos dos incisos I e II, não poderá o Vereador reassumir antes que se escoado o prazo de sua licença.

§ 2º. Para fins de remuneração, considerar-se-á como em exercício o Vereador licenciado nos termos do inciso I.

§ 3º. O Vereador investido no cargo de Secretário Municipal ou equivalente será considerado automaticamente licenciado, podendo optar pela remuneração da Vereança.

§ 4º. O afastamento para desempenho de missões temporárias de interesse do Município não será considerado como de licença, fazendo o Vereador jus à remuneração estabelecida.

§ 5º. A vereadora gestante, pelo prazo de cento e vinte dias, sem prejuízo da remuneração.

SUBSEÇÃO V DA CONVOCAÇÃO DOS SUPLENTES

Art. 50. No caso de vaga, licença ou investidura no cargo de Secretário Municipal ou equivalente, far-se-á convocação do Suplente pelo Presidente da Câmara.

Art. 51 - Exercício da Suplência:

§ 1º. O Suplente convocado deverá tomar posse dentro do prazo de 15 (quinze) dias, salvo justo motivo aceito pela Câmara, sob pena de ser considerado renunciante.

§ 2º. Ocorrendo vaga e não havendo Suplente, o Presidente da Câmara comunicará o fato, dentro de 48 (quarenta e oito) horas, ao Juiz Eleitoral, solicitando as providências que julgar cabíveis.

§ 3º. Enquanto a vaga a que se refere o parágrafo anterior não for preenchida, calcular-se-á o quorum em função dos Vereadores remanescentes.

§ 4º. Ocorrendo vaga e não havendo suplente, se faltarem mais de quinze meses para o término do mandato, a Câmara representará a Justiça eleitoral para a realização das eleições para preenchê-las.

SEÇÃO XIV
DO PROCESSO LEGISLATIVO
SUBSEÇÃO I
DISPOSIÇÕES GERAIS

Art. 52. O processo legislativo municipal compreende a elaboração de:

- I – emendas à Lei Orgânica;
- II – leis complementares;
- III – leis ordinárias;
- IV – leis delegadas;
- V – medidas provisórias;
- VI – decretos legislativos;
- VII – resoluções.

SUBSEÇÃO II
DAS EMENDAS À LEI ORGÂNICA MUNICIPAL

Art. 53. A Lei Orgânica poderá ser emendada mediante proposta:

- I – de 1/3 (um terço), no mínimo, dos membros da Câmara Municipal;
- II – do Prefeito;
- III – da iniciativa popular.

§ 1º. A proposta de emenda à Lei Orgânica Municipal será discutida e votada em dois turnos de discussão e votação, com interstício de 10 dias, considerando-se aprovada quando obtiver, em ambos, 2/3 (dois terços) dos votos dos membros da Câmara.

§ 2º. A emenda à Lei Orgânica Municipal será promulgada pela Mesa da Câmara com o respectivo número de ordem.

§ 3º. A Lei Orgânica não poderá sofrer emendas na vigência de estado de sítio ou estado de defesa ou ainda no caso de o Município estar sob intervenção estadual.

§ 4º. A matéria constante da proposta da emenda rejeitada ou havida por prejudicada não poderá ser objeto de nova proposta na mesma sessão legislativa, salvo quando reapresentada pela maioria absoluta dos membros da Câmara Municipal ou por dez por cento do eleitorado do Município.

§ 5º. A emenda fica sujeita a referendo facultativo, que será realizado, se requerido no prazo de sessenta dias, pela maioria dos membros da Câmara ou por cinco por cento do eleitorado do Município, ficando a promulgação sob condição suspensiva.

§ 6º. A proposta de emenda será dirigida à Mesa da Câmara Municipal e publicada no órgão interno da Casa, no órgão oficial do Município, quando houver, ou no local de costume, e em jornal da Capital de grande circulação.

§ 7º. É assegurada a sustentação de emenda por representante dos signatários de sua propositura.

SUBSEÇÃO III

DAS LEIS

Art. 54. A iniciativa das leis complementares e ordinárias, salvo os de competência privativa, cabe a qualquer vereador ou comissão da Câmara Municipal, ao prefeito e aos cidadãos, mediante iniciativa popular, na forma e nos casos previstos na Lei Orgânica.

§ 1º. Não será admitida emenda que contenha aumento da despesa prevista:

I - Nos projetos de iniciativa exclusiva do prefeito, ressalvada a lei que estabelecerá o Plano Plurianual, as Diretrizes Orçamentárias e o Orçamento Anual;

II - Nos projetos sobre a organização do serviço da Câmara de iniciativa privativa da mesa;

Art. 55. Compete privativamente ao Prefeito Municipal a iniciativa das leis que versem sobre:

I - Servidores públicos do município, seu regime jurídico, planos de carreira, provimento de cargos, estabilidade e aposentadoria;

II – criação de cargos, empregos e funções na Administração direta e autárquica do Município e de sua remuneração;

III – orçamento anual, diretrizes orçamentárias e plano plurianual;

IV – criação, estruturação e atribuições dos órgãos de Administração direta do Município.

V – Fixação ou modificação do efetivo da guarda municipal;

VI - Plano Diretor de Desenvolvimento Integrado.

Art. 56. O projeto de lei que implique em despesa deverá ser acompanhado de indicação das fontes de recursos.

Art. 57. No caso de veto parcial, a parte de projeto de lei aprovada com a rejeição do veto será promulgada sob o mesmo número da lei original e só vigorará a partir da publicação.

Art. 58. A iniciativa popular será exercida pela apresentação à Câmara Municipal, de projeto de lei subscrito, por no mínimo 5% (cinco por cento) dos eleitores inscritos no Município, contendo assunto de interesse específico do Município, da cidade ou de bairros.

§ 1º. A proposta popular deverá ser articulada, exigindo-se, para o seu recebimento pela Câmara, a identificação dos assinantes, mediante indicação do número do respectivo título eleitoral, bem como a certidão expedida pelo órgão eleitoral competente, contendo a informação do número total de eleitores do bairro, da cidade ou do Município.

§ 2º. A tramitação dos projetos de lei de iniciativa popular obedecerá às normas relativas do processo legislativo.

§ 3º. Caberá ao Regimento Interno da Câmara, assegurar e dispor sobre o modo pelo qual os projetos de iniciativa popular serão defendidos na Tribuna da Câmara.

Art. 59. São objetos de leis complementares as seguintes matérias:

I – Código Tributário Municipal;

II – Código de obras ou de Edificações;

III – Código de Posturas;

IV – Código de Zoneamento;

V – Código de parcelamento do Solo;

VI – Plano Diretor;

VII – Regime Jurídico dos Servidores.

Parágrafo Único – As leis complementares exigem para a sua aprovação o voto favorável na maioria absoluta dos membros da Câmara.

Art. 60. As leis delegadas serão elaboradas pelo Prefeito Municipal, que deverá solicitar a delegação à Câmara Municipal.

§ 1º. Os atos de competência privativa da Câmara, a matéria reservada à Lei Complementar não serão objeto de delegação;

§ 2º. A delegação ao Prefeito Municipal terá a forma de decreto legislativo da Câmara Municipal, que especificará seu conteúdo e os tempos de seu exercício.

§ 3º. Se o decreto legislativo determinar a apreciação da lei delegada pela Câmara, esta o fará em votação única, vedada qualquer emenda.

Art. 61. O Prefeito Municipal em caso de relevância e urgência poderá adotar a medida provisória, com força de lei, devendo submetê-la de imediato à Câmara Municipal, que, estando em recesso, será convocada extraordinariamente para se reunir no prazo de 05 (cinco) dias.

Parágrafo Único – A medida provisória perderá a eficácia, desde a edição, se não for convertida em lei, no prazo de 60 (sessenta) dias, prorrogável nos termos, desde sua edição, devendo a Câmara Municipal disciplinar por decreto legislativo as relações jurídicas dela decorrentes.

Art. 62. Não será admitida emenda que contenha aumento da despesa prevista:

I – nos projetos de iniciativa popular e nos de iniciativa exclusiva do Prefeito Municipal, ressalvados, neste caso, os projetos de lei orçamentária;

II – nos projetos sobre organizações dos serviços administrativos da Câmara Municipal.

Art. 63. O Prefeito Municipal poderá solicitar urgência para apreciação de projetos de sua iniciativa, considerados relevantes, os quais deverão ser apreciados no prazo de 60 (sessenta) dias.

§ 1º. Decorrido, sem deliberação, o prazo fixo no caput deste artigo, o projeto será obrigatoriamente incluído na ordem do dia, para que se ultime sua votação, sobrestando-se a deliberação sobre qualquer outra matéria, exceto medida provisória, veto e leis orçamentárias.

§ 2º. O prazo referido neste artigo não ocorre no período de recesso da Câmara e nem se aplica aos projetos de codificação.

Art. 64. O projeto de lei aprovado pela Câmara será, no prazo de 10 (dez) dias úteis, enviado pelo seu Presidente ao Prefeito Municipal que, concordando, o sancionará no prazo de 15 (quinze) dias úteis.

§ 1º. Decorrido o prazo de 15 (quinze) dias úteis, o silêncio do Prefeito Municipal importará em sanção.

§ 2º. Se o Prefeito considerar o projeto, no todo ou em parte inconstitucional ou contrário ao interesse público, vetá-lo-á total ou parcialmente, no prazo de 15 (quinze) dias úteis, contados da data do recebimento, e comunicará, dentro de 48 (quarenta e oito) horas, ao Presidente da Câmara o motivo do veto.

§ 3º. O veto parcial somente abrangerá texto integral do artigo, de parágrafo, de inciso ou de alínea.

§ 4º. A apreciação do veto pelo Plenário da Câmara será feita dentro de 30 dias a contar do seu recebimento após colocar-se em discussão e votação, e só se considerando rejeitadas pelo voto da maioria absoluta dos vereadores em escrutínio secreto.

§ 5º. O veto somente será rejeitado pela maioria absoluta dos Vereadores, mediante votação secreta.

§ 6º. Esgotado sem deliberação o prazo estabelecido no § 4º, que não flui durante o recesso da Câmara Municipal, o veto será colocado na ordem do dia da sessão imediata, sobrestadas as demais posições, até sua votação final, ressalvadas as matérias referidas no Art. 61.

§ 7º. Se o veto for rejeitado, o projeto será enviado ao Prefeito Municipal, em 48 (quarenta e oito) horas, para promulgação.

§ 8º. Se o Prefeito Municipal não promulgar a lei nos prazos previstos, ainda no caso da sanção tácita, o Presidente da Câmara a promulgará, e, se este não o fizer no prazo de 48 (quarenta e oito) horas, caberá ao Vice-Presidente obrigatoriamente fazê-lo.

§ 9º. A manutenção do veto não restaura matéria suprimida ou modificada pela Câmara.

§ 10º. A matéria constante de projeto de lei rejeitado somente poderá constituir objeto de novo projeto, na mesma sessão legislativa, mediante proposta da maioria absoluta dos membros da Câmara.

§ 11º. O cidadão que o desejar poderá usar da palavra durante a primeira discussão dos projetos de lei, para opinar sobre eles, desde que se inscreva na lista especial na Secretaria da Câmara antes de iniciada a sessão.

§ 12º. Ao se inscrever, o cidadão deverá fazer referência à matéria sobre a qual falará não lhe sendo permitido abordar temas que não tenham sido expressamente mencionados na inscrição.

§ 13º. Caberá ao Presidente da Câmara determinar o número de cidadãos que poderá fazer uso da palavra na sessão.

§ 14º. O Regimento Interno da Câmara estabelecerá as condições e requisitos para o uso da palavra pelos cidadãos.

SUBSEÇÃO VI DAS DELIBERAÇÕES

Art. 65. A votação da matéria constante da Ordem do Dia só poderá ser realizada com a presença da maioria absoluta dos membros da Câmara.

§ 1º. Salvo as exceções previstas nesta lei, as deliberações serão tomadas pela maioria absoluta dos presentes.

§ 2º. Dependerão do voto favorável da maioria absoluta dos membros da Câmara, além dos casos previstos em lei:

I – a aprovação e as alterações das seguintes matérias:

- a) Regimento Interno da Câmara;
- b) Código Tributário do Município;
- c) Código de Obras ou Edificações;
- d) Estatutos dos Servidores Municipais;
- e) Criação de cargos e aumento dos vencimentos de servidores;
- f) fixação de vencimentos de prefeito, vice-prefeito e vereadores;
- g) rejeição de veto do prefeito.
- h) a mudança de local de funcionamento da Câmara Municipal.
- i) a aprovação de leis complementares.

II – o recebimento de denúncia contra o Prefeito Municipal, o Vice-Prefeito e Vereadores no caso de infração político-administrativa;

III – a apresentação de proposta de emenda à Constituição do Estado.

§ 3º. Entende-se por maioria absoluta, nos termos desta lei, metade da totalidade da Câmara, mais a fração para completar o número inteira seguinte.

§ 4º. Dependerão do voto favorável de 2/3 (dois terços) dos membros da Câmara, além dos casos previstos em lei, as deliberações sobre:

I – leis concernentes a:

- a) – aprovação e alteração do plano de desenvolvimento, inclusive as normas relativas ao zoneamento e controle dos loteamentos;
- b) – concessão de serviços públicos;
- c) – concessão de direito real de uso;
- d) – alienação de bens imóveis;
- e) – aquisições de bens imóveis por doação com encargo;
- f) – alteração de denominação de próprios, vias e logradouros públicos;
- g) – obtenção de empréstimos junto aos agentes financeiros;
- h) – concessão de moratória, remissão de dívidas, isenção e anistia de tributos municipais;
- i) – aprovação e alteração do Plano Diretor;

II - Decisão contrária ao parecer prévio do Tribunal de Contas sobre as Contas do Prefeito.

III – concessão de títulos de cidadão honorário ou de qualquer outra honraria;

IV – aprovação de representação sobre modificação territorial do Município, sob qualquer forma, bem como sobre alteração de nome.

V - A representação contra o Prefeito Municipal.

VI - A aprovação de emenda à Lei Orgânica.

VII - A aprovação de proposta para mudança do nome do Município.

VIII - A aprovação do Regimento Interno da Câmara Municipal.

Art. 66. O Vereador presente à sessão não poderá escusar-se de votar, salvo quando se tratar de matéria do seu interesse particular, ou de seu cônjuge, ou de pessoa que seja parente consanguíneo ou afim até o terceiro grau, inclusive, quando não votar, podendo, entretanto, tomar parte na discussão.

Parágrafo Único – Será nula a votação em que haja votado Vereador impedido nos termos deste artigo, se o seu voto for decisivo.

Art. 67. O processo de votação será determinado pelo Regimento Interno.

Parágrafo Único. O voto será secreto:

- I – na eleição para composição da Mesa da Câmara;
- II – no julgamento das contas do Prefeito e da Mesa da Câmara;
- III – nas deliberações sobre perda de mandato de Prefeito, Vice-Prefeito e Vereadores.

Art. 68. Terão forma de Decreto Legislativo ou de Resolução, as deliberações da Câmara, tomadas em Plenário e que independam da sanção do Prefeito, excetuando-se os requerimentos, indicações e moções.

§ 1º. Destinam-se os decretos legislativos a regular as matérias de exclusiva competência da Câmara, que tenham efeito externo, tais como:

- I – concessão de licença ao Prefeito para afastar-se do cargo ou ausentar-se, por mais de 15 (quinze) dias do Município;
- II – aprovação ou rejeição de parecer prévio sobre as contas do Prefeito e da Mesa da Câmara, proferido pelo Tribunal de Contas dos Municípios;
- III – fixação dos Subsídios do Prefeito, do Vice-Prefeito e dos Vereadores;

IV – representação à Assembléia Legislativa sobre modificação territorial ou mudança de nome da sede ou do Município;

V – mudança de local de funcionamento da Câmara;

VI – cassação do mandato do Prefeito, Vice-Prefeito e Vereadores na forma da legislação Federal;

VII – aprovação dos convênios ou acordos em que for parte o Município.

§ 2º. Destinam-se as resoluções, a regulamentar matéria de caráter político ou administrativo, de sua economia interna, sobre os quais deva a Câmara pronunciar-se em casos concretos, tais como:

I – concessão de licença ao Vereador para desempenhar missão temporária de caráter cultural ou de interesse do município;

II – criação de comissão especial de inquérito ou mista;

III – conclusões da comissão de inquérito;

IV – convocação dos Secretários Municipais para prestar informações sobre matéria de sua competência;

V – qualquer matéria de natureza regimental;

VI – todo e qualquer assunto de sua economia interna, de caráter geral ou normativo, que não se compreenda nos limites dos simples fatos administrativos;

VII – concessão de título de cidadão honorário ou qualquer outra honraria ou homenagem.

§ 3º. As deliberações da Câmara sofrerão duas discussões com o interstício mínimo de 24 (vinte e quatro) horas, excetuando-se as moções, as indicações e os requerimentos, que sofrerão uma única discussão.

§ 4º. O Regimento Interno da Câmara Municipal poderá facultar às associações de classes, bem como às entidades culturais e cívicas opinarem nas Comissões Permanentes na forma regimental.

CAPÍTULO II
DO PODER EXECUTIVO
SEÇÃO I
DO PREFEITO MUNICIPAL

Art. 69. O Poder Executivo é exercido Pelo Prefeito, com funções políticas, executivas e administrativas, auxiliado pelos secretários municipais.

Art. 70. O Prefeito e o Vice-Prefeito serão eleitos simultaneamente, para cada legislatura, por eleição direta, em sufrágio universal e secreto.

Art. 71. O Prefeito e o Vice-Prefeito tomarão posse no dia 1º de janeiro do ano subsequente à eleição, em sessão solene da Câmara municipal ou, se esta não estiver reunida perante a autoridade judiciária competente, ocasião que prestarão o seguinte compromisso: "Prometo cumprir a Constituição Federal, a Constituição Estadual e a Lei Orgânica dos Municípios, observar as leis, promover o bem geral dos munícipes e exercer o cargo sobre a inspiração da democracia, da legitimidade e da legalidade".

§ 1º. Se até o dia 10 (dez) de janeiro o Prefeito ou o Vice-Prefeito, salvo motivo de força maior, devidamente comprovado e aceito pela Câmara Municipal, não tiver assumido o cargo, este será declarado vago.

§ 2º. Enquanto não ocorrer a posse do Prefeito, assumirá o cargo o Vice-Prefeito, e, na falta ou impedimento deste, o Presidente da Câmara Municipal.

§ 3º. No ato de posse e ao término do mandato, o Prefeito e o Vice-Prefeito farão declaração pública de seus bens, a qual será transcrita em livro próprio, resumidas em atas e divulgadas para o conhecimento público.

§ 4º. O Vice-Prefeito, além de outras atribuições que lhe foram conferidas pela legislação local, auxiliará o Prefeito sempre que por ele for convocado para missões especiais, o substituirá nos casos de licença e o sucederá no caso de vacância do cargo.

§ 5º. A investidura do VICE-PREFEITO em Secretaria Municipal não impedirá as funções previstas no parágrafo anterior.

Art. 72. Em caso de impedimento do Prefeito e do Vice-Prefeito ou vacância dos respectivos cargos, será chamado ao exercício do cargo de Prefeito o Presidente da Câmara Municipal.

Parágrafo único. O Presidente da Câmara Municipal não poderá se recusar a assumir o cargo de Prefeito, sob pena de perda de seu cargo legislativo, salvo se do exercício resultar incompatibilidade eleitoral, caso em que, sendo candidato a outro cargo eletivo, terá que renunciar ao cargo da Mesa da Câmara, no mesmo prazo fixado em lei para desincompatibilização.

Art. 73. Vagando os cargos de PREFEITO e VICE-PREFEITO far-se-á eleição noventa dias depois de aberta a última vaga.

§ 1º. Ocorrendo à vacância nos últimos dois anos de mandato a eleição para ambos os cargos será feita trinta dias depois de aberta a última vaga, pela Câmara Municipal, na forma da Lei.

§ 2º. Em qualquer dos casos, os eleitos deverão completar o período dos seus antecessores.

SEÇÃO II DAS PROIBIÇÕES

Art. 74. O Prefeito e o Vice-Prefeito não poderão, desde a posse, sob pena de perda de mandato:

I – firmar ou manter contrato com o Município ou com suas autarquias, empresas públicas, sociedade de economia mista, fundações ou empresas concessionárias de serviço público municipal, salvo quando o contrato obedecer a cláusulas uniformes;

II – aceitar ou exercer cargo, função ou emprego remunerado, inclusive os de que seja ad nutum, na Administração pública direta ou indireta, ressalvada a posse em virtude de concurso público, aplicando-se, nesta hipótese, o disposto no artigo 38 da Constituição Federal;

III – ser titular de mais um mandato eletivo;

IV – patrocinar causas em que seja interessada qualquer das entidades mencionadas no inciso I deste artigo;

V – ser proprietário, controlador ou diretor de empresa que goze de favor decorrente de contrato celebrado com o Município ou nela exercer função remunerada;

VI – fixar residência fora do Município.

Parágrafo Único. O Prefeito, o Vice-Prefeito, os Vereadores e os servidores municipais, bem como as pessoas ligadas a qualquer deles por matrimônio ou parentesco, afim ou consanguíneo até o segundo grau, ou por adoção, não poderão contratar com o Município, subsistindo a proibição até seis meses depois de findas as respectivas funções, ressalvados os contratos cujas cláusulas e condições sejam uniformes para todos os interessados.

SEÇÃO III DAS LICENÇAS

Art. 75. O Prefeito não poderá ausentar-se do Município, sem licença da Câmara Municipal, sob pena de perda do mandato, salvo por período inferior a 15 (quinze) dias.

Art. 76. O Prefeito poderá licenciar-se quando impossibilitado de exercer o cargo, por motivo de doença devidamente comprovada.

Parágrafo Único. No caso deste artigo e de ausência em missão oficial, o Prefeito licenciado fará jus à sua remuneração integral.

SEÇÃO IV DAS ATRIBUIÇÕES DO PREFEITO

Art. 77. Compete privativamente:

I – representar o Município em júízo e fora dele;

- II - exercer, com o auxílio dos SECRETÁRIOS MUNICIPAIS, a direção superior da administração Municipal.
- III – iniciar o processo legislativo, na forma e nos casos previstos nesta Lei Orgânica;
- IV – sancionar, promulgar e fazer publicar as leis aprovadas pela Câmara e expedir decretos e regulamentos para sua fiel execução;
- V – vetar projetos de lei, total ou parcialmente, dando justificativa do veto;
- VI – enviar à Câmara Municipal o plano plurianual, as diretrizes orçamentárias e o orçamento anual do Município até o dia 30 de setembro de cada ano;
- VII – editar medidas provisórias na forma desta Lei Orgânica;
- VIII – dispor sobre a organização e o funcionamento da Administração Municipal na forma da lei;
- IX – remeter mensagem e plano de governo à Câmara Municipal, por ocasião da abertura da sessão legislativa, expondo a situação do Município e solicitando as providências que julgarem necessárias;
- X – prestar, anualmente, à Câmara Municipal, dentro do prazo legal, as contas do Município referentes ao exercício anterior;
- XI – prover e extinguir os cargos, os empregos e as funções públicas municipais, na forma da lei;
- XII - Desapropriar bens, mediante a expedição de atos de declaração de utilidade ou necessidade pública, ou de interesse social.
- XIII - Celebrar convênios com entidades públicas ou particulares, com prévia autorização do poder Legislativo, remetendo cópia fiel do inteiro teor dos instrumentos respectivos à Câmara Municipal de Caém, no prazo de 05 (cinco) dias, contados da data da assinatura.
- XIV – prestar à Câmara, dentro de 30 (trinta) dias, as informações solicitadas, podendo o prazo ser prorrogado, a pedido, pela complexidade da matéria ou pela dificuldade de obtenção dos dados solicitados;
- XV – publicar, até 30 (trinta) dias após o encerramento de cada bimestre, relatório resumido da execução orçamentária;
- XVI - Remeter a Câmara Municipal, até o dia 20 de cada mês, as parcelas das dotações orçamentárias que devem ser despendidas por duodécimos.
- XVII – solicitar o auxílio das forças policiais para garantir o cumprimento de seus atos, bem como fazer uso da guarda municipal, na forma da lei;
- XVIII – decretar calamidade pública quando ocorrerem fatos que a justifiquem;
- XIX - Convocar extraordinariamente a Câmara Municipal para deliberar sobre matéria de interesse público relevante e urgente.
- XX – fixar as tarifas dos serviços públicos concedidos, conforme permitidos, bem como daqueles explorados pelo próprio Município, conforme critérios estabelecidos na legislação municipal;
- XXI – requerer à autoridade competente a prisão administrativa de servidor público municipal omissor ou remisso na prestação de contas dos dinheiros públicos;
- XXII – dar denominação a próprios municipais e logradouros públicos, ressalvadas as leis elaboradas e aprovadas pela Câmara;
- XXIII – superintender a arrecadação dos tributos e preços, bem como guarda e a aplicação da receita, autorizando as despesas e os pagamentos, dentro das disponibilidades orçamentárias ou dos créditos autorizados pela Câmara;
- XXIV – aplicar as multas previstas na legislação e nos contratos ou convênios, bem como relevá-las quando for o caso;
- XXV – realizar audiências públicas com entidades da sociedade civil e com membros da comunidade;

- XXVI – resolver sobre os requerimentos, as reclamações ou as representações que lhe forem dirigidas.
- XXVII - Nomear e exonerar os SECRETÁRIOS MUNICIPAIS e demais cargos, nos Termos da Lei.
- XXVIII - Nomear, após a aprovação pela CÂMARA MUNICIPAL, os servidores que a Lei assim determinar.
- XXIX - Enviar à CÂMARA MUNICIPAL, até o quinto dia do mês subsequente os balancetes e extratos bancários da PREFEITURA MUNICIPAL nos Termos da Lei bem como prestar anualmente à CÂMARA, dentro de quarenta e cinco dias após a abertura da sessão legislativa, as contas referentes ao exercício anterior.
- XXX - Exercer outras atribuições previstas nesta Lei Orgânica.
- XXXI - Informar à população mensalmente, por meios eficazes, sobre receitas e despesas da PREFEITURA, bem como, sobre planos e programas em implantação.
- XXXII - Apresentar, anualmente, à Câmara, relatório circunstanciado sobre o Estado das Obras e dos serviços Municipais assim como o Programa da Administração para o ano seguinte.
- XXXIII - Alienar bens imóveis, mediante prévia e expressa autorização da Câmara Municipal.
- XXXIV - Conceder, permitir ou autorizar o uso dos bens municipais por terceiros, nos termos da lei.
- XXXV - Conceder ou permitir, na forma da lei, a execução de serviços públicos por terceiros.
- XXXVI - Executar o orçamento.
- XXXVII - Contrair empréstimos e realizar operações de crédito, com prévia autorização da Câmara Municipal.
- XXXVIII - Abrir crédito extraordinário nos casos de calamidade pública, comunicando o fato à Câmara Municipal.
- XXXIX - Determinar a abertura de sindicância e a instauração de inquérito administrativo.
- XL - Aprovar projetos técnicos de edificação, de arruamento e de loteamento.
- § 1º. O Prefeito Municipal poderá delegar as atribuições previstas nos incisos XI e VIII deste artigo.
- § 2º. O Prefeito Município poderá, a qualquer momento, segundo seu único critério, avocar a si a competência delegada.

SEÇÃO V DA TRANSMISSÃO DE GOVERNO

Art. 78. Até 30 (trinta) dias antes das eleições municipais, o Prefeito deverá preparar para entrega ao sucessor e para publicação imediata, relatório da situação da Administração Municipal que conterà, entre outras, informações atualizadas sobre:

- I – dívidas do Município, por credor, com as datas dos respectivos vencimentos, inclusive das dívidas a longo prazo e encargos decorrentes de operação de créditos, informando sobre a capacidade de a Administração Municipal realizar operações de crédito de qualquer natureza;
- II – medida necessária à regularização das contas municipais perante o Tribunal de Contas ou órgão equivalente se for o caso;
- III – prestação de contas de convênios celebrados com o organismo da União e do Estado, bem como do recebimento de subvenções e auxílios;
- IV – situação dos contratos com concessionárias de serviços públicos;
- V – estado dos contratos de obras e serviços em execução ou apenas formalizados, informando sobre o que foi realizado e pago e o que há por executar e pagar, com os prazos respectivos;
- VI – transferências a serem recebidas da União e do Estado por força do mandamento constitucional ou de convênios;
- VII – projetos de lei de iniciativa do Poder Executivo em curso na Câmara Municipal, para permitir que a nova Administração decida quanto à conveniência de lhes dar prosseguimento, acelerar seu andamento ou retirá-los;

VIII – a situação dos servidores do Município, seu custo, quantidade e órgãos em que estão lotados e em exercício.

Art. 79. O Prefeito e Presidente da Mesa da Câmara constituirão, nos órgãos que dirigem uma Comissão de Inventário que terá a finalidade de levantar o inventário dos bens patrimoniais, móveis e imóveis, e dos documentos e valores que deverão ser entregues ao novo titular eleito.

Art. 80. A Comissão de que trata o artigo anterior deverá ser instalada com antecedência mínima de 10 (dez) dias úteis em relação à data por lei estabelecida para a posse e transmissão do cargo – 1º de janeiro do exercício subsequente àquele em que ocorreram as eleições.

Art. 81. Comporão a Comissão de Inventário servidores da respectiva Prefeitura ou Câmara Municipal, devendo ser a mesma presidida por membro escolhido pelo atual titular.

Parágrafo Único. Deverá ainda participar da Comissão, na qualidade de membro, um ou mais representantes do Prefeito eleito, se este o indicar até a data prevista no art. 89.

Art. 82. Além do levantamento dos bens patrimoniais, móveis e imóveis, caberá, ainda à Comissão de Inventário providenciar:

§ 1º Para o Prefeito e Presidente da Câmara:

- a) o levantamento dos credores, discriminando nomes, valores e vencimentos respectivos;
- b) o levantamento dos contratos e convênios a serem executados e pagos no exercício subsequente àquele em que se deram as eleições;
- c) a relação de processos e papéis a regularizar, com registro de sua natureza, indicação dos responsáveis e valores respectivos;
- d) a relação dos documentos existentes em cofre;
- e) relação das contas bancárias e os valores dos respectivos saldos, com as conciliações, se necessárias;

§ 2º No caso do Presidente da Câmara, acrescentar-se-á às relações e listagens referidas no parágrafo 1º deste artigo os seguintes dados:

- a) levantamento dos bens municipais sob responsabilidade da Câmara;
- b) a relação dos livros de que a Câmara dispuser.

Art. 83 E. Concluídos os trabalhos da Comissão, o Presidente e demais membros rubricarão todas as peças e relações produzidas, que passarão a fazer parte integrante do Temo de transmissão de Cargo.

Art. 84. É vedado ao Prefeito Municipal assumir, por qualquer forma, compromissos financeiros para execução de programas ou projetos após o término do seu mandato, não previstos na legislação orçamentária.

§ 1º. O disposto neste artigo não se aplica nos casos comprovados de calamidade pública.

§ 2º. Serão nulos e não produzirão nenhum efeito os empenhos e atos praticados em desacordo neste artigo, sem prejuízo da responsabilidade do Prefeito Municipal.

SEÇÃO VI DOS AUXILIARES DIRETO DO PREFEITO MUNICIPAL

Art. 85. O Prefeito Municipal, por intermédio de ato administrativo, estabelecerá atribuições dos seus auxiliares diretos, definindo-lhes competências, deveres e responsabilidades.

Art. 86. Os auxiliares diretos do Prefeito Municipal são solidariamente responsáveis, junto com este, pelos atos que assinarem ordenarem ou praticarem.

Art. 87. Os auxiliares do Prefeito Municipal deverão fazer declaração de bens no ano de sua posse em cargo ou função pública municipal e quando de sua exoneração.

Art. 88. Os SECRETÁRIOS MUNICIPAIS, como agentes políticos, serão escolhidos dentre brasileiros maiores de vinte e um anos no exercício dos direitos políticos e preferencialmente eleitores residentes no Município.

§ 1º Compete aos Secretários Municipais, além de outras atribuições estabelecidas nesta Lei Orgânica e na Lei referida no art. 89:

I - Exercer a orientação, coordenação e supervisão dos órgãos e entidades da Administração Municipal na área de sua competência e referendar os atos e Decretos assinados pelo PREFEITO.

II - Apresentar ao Prefeito, relatórios periódicos de sua gestão na Secretaria.

III - Praticar os atos pertinentes às atribuições que lhe forem outorgadas ou delegadas pelo Prefeito.

IV - Comparecer à Câmara Municipal sempre que convocado pela mesma, para prestação de esclarecimentos oficiais.

§ 2º - A infração do inciso V deste artigo, sem justificção, importa em crime de responsabilidade, nos termos da Lei Federal.

Art. 89. Lei Complementar Disporá sobre a criação, estruturação e competências das secretarias municipais ou órgãos equivalentes.

Parágrafo Único. Nenhum órgão da Administração Pública Municipal direta ou indireta deixará de ter vinculação estrutural e hierárquica.

SEÇÃO VII DA CONSULTA POPULAR

Art. 90. O Prefeito Municipal poderá realizar consultas populares para decidir sobre assuntos de interesse específico do Município, de bairro ou de distrito, cujas medidas deverão ser tomadas diretamente pela Administração Municipal.

Art. 91. A consulta popular poderá ser realizada sempre que a maioria absoluta dos membros da Câmara ou pelo menos 5% (cinco por cento) do eleitorado inscrito no Município, no bairro ou no distrito, com a identificação do título eleitoral, apresentem proposição neste sentido.

Art. 92. A votação será organizada pelo Poder Executivo no prazo de 02 (dois) meses após a apresentação da proposição, adotando-se cédula oficial que conterá as palavras SIM e NÃO, indicando, respectivamente, aprovação ou rejeição da proposição.

§ 1º. A proposição será considerada aprovada se o resultado lhe tiver sido favorável pelo motivo da maioria dos eleitores que comparecerem às urnas, em manifestação a que se tenha apresentado pelo menos 50% (cinquenta por cento) da totalidade dos eleitores envolvidos.

§ 2º. Serão realizadas, no máximo, duas consultas populares por ano.

§ 3º. É vedada a realização de consulta popular nos 04 (quatro) meses que antecedem as eleições para qualquer nível de Governo.

Art. 93. O Prefeito Municipal proclamará o resultado da consulta popular, que será considerado como decisão sobre o assunto que for proposto, devendo o Governo Municipal, quando couber, adotar as providências legais para sua execução.

SEÇÃO VIII DO DIREITO DE PETIÇÃO E DA PRESTAÇÃO DE INFORMAÇÕES

Art. 94. São assegurados a todos os munícipes:

I – O direito de petição aos Poderes Públicos em defesa de direitos ou contra ilegalidade ou abuso de poder;

II – a obtenção de certidões em repartições públicas municipais, para defesa de direitos e esclarecimentos de situações de interesse pessoal.

Parágrafo Único – É fixado em 30 (trinta) dias, prorrogável por igual período, desde que solicitado devidamente justificado, o prazo para que os responsáveis pelos órgãos da Administração direta e indireta do Município

prestem as informações e encaminhem os documentos requisitados pela Câmara Municipal, na forma desta Lei Orgânica.

Art. 95. A publicidade os atos, programas, obras, serviços e campanhas dos órgãos públicos deverá ter caráter educativo, informativo ou de orientação social, guardando o sentido de prestação de contas, dela não podendo constar nomes, símbolos ou imagens que caracterizem promoção pessoal de autoridades ou servidores públicos, ainda que custeada por entidade privada.

Parágrafo Único. Semestralmente, a administração direta e indireta publicará, no órgão oficial no Município, quando houver, ou no local de costume, relatórios das despesas realizadas com a propaganda e publicidade dos atos, programas, obras, serviços e campanhas, especificando os nomes dos veículos de divulgação.

TÍTULO IV
DA ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA MUNICIPAL
CAPÍTULO I
DISPOSIÇÕES GERAIS

Art. 96. A Administração Pública direta, indireta ou funcional do Município obedecerá no que couber, no disposto no capítulo VII do título III da Constituição Federal e nesta Lei Orgânica.

Art. 97. Os planos de cargos e carreiras do serviço público municipal serão elaborados de forma a assegurar aos servidores municipais remuneração compatível com o mercado de trabalho para a função respectiva, oportunidade de progresso funcional e o acesso a cargos e escalão superior.

§ 1º. O Município proporcionará aos servidores, oportunidade de crescimento profissional através de programas de formação de mão-de-obra, aperfeiçoamento e reciclagem.

§ 2º. Os programas mencionados no parágrafo anterior terão caráter permanente. Para tanto, o Município poderá manter convênios com instituições especializadas.

§ 3º. A publicidade dos atos, programas, obras, serviços e campanhas dos órgãos públicos municipais deverá ter caráter educativo, informativo ou de orientação social, dela não podendo constar nomes, símbolos ou imagens que caracterizem promoção pessoal de autoridades ou servidores públicos.

§ 4º. A não-observância do disposto nos incisos III e IV deste artigo implicará a nulidade do ato e a punição da autoridade responsável nos termos da lei.

§ 5º. As reclamações relativas à prestação de serviços públicos municipais serão disciplinadas em lei.

§ 6º. Os atos de improbidade administrativa importarão em suspensão dos direitos políticos, perda da função pública, indisponibilidade dos bens e ressarcimento ao erário, na forma e gradação prevista na legislação federal, sem prejuízo da ação penal cabível.

§ 7º. A Administração Municipal fica obrigada, nas licitações sob as modalidades de tomadas de preço e concorrências fixar preços teto ou preços base, devendo manter serviço adequado para o acompanhamento permanente dos preços e pessoal apto para projetar e orçar os custos reais das obras e serviços a serem executados.

Art. 98. O Prefeito Municipal ao prover os cargos em comissão e as funções de confiança, deverá fazê-lo de forma a assegurar que pelo menos 50 % (cinquenta por cento) desses cargos e funções sejam ocupados por servidores de carreira técnica ou profissional do próprio Município.

Art. 99. Um percentual não inferior a 5% (cinco por cento) dos cargos e empregos do Município será destinado a pessoas portadoras de deficiências, devendo os critérios para seu preenchimento serem definidos em lei municipal.

Art. 100. É vedada a conversão de férias ou licenças em dinheiro, ressalvados nos casos previstos na legislação Federal.

Art. 85. O Município assegurará a seus servidores e dependentes, na forma da lei municipal, serviços de atendimento médico, odontológico e de assistência social.

Parágrafo Único – Os serviços referidos neste artigo são extensivos aos aposentados e aos

Art. 86. Os concursos públicos para preenchimento de cargos, empregos ou funções na Administração Municipal não poderão ser realizados antes de decorridos 30 (trinta dias) do encerramento das inscrições, as quais deverão permanecer abertas pelo prazo de 10 (dez dias

Art. 101. O governo do Município é exercido pelo Prefeito, a quem incumbe, com o auxílio dos Secretários Municipais e Presidentes das entidades da administração indireta, a direção superior da Administração Municipal.

§ 1º. Compete aos Secretários Municipais e Presidentes das entidades da administração indireta exercer a orientação, coordenação e supervisão dos órgãos e entidades da Administração Municipal nas respectivas áreas de competência.

§ 2º. Compete aos Secretários Municipais referendar os atos e decretos do Prefeito Municipal.

Art. 102. O Município, na ordenação de sua estrutura orgânica e funcional, atenderá aos princípios da desconcentração e descentralização.

§ 1º. A administração direta estrutura-se a partir de Secretarias Municipais, podendo ser criadas administrações distritais.

§ 2º. A administração indireta compreende as seguintes entidades:

I – autarquias;

II – fundações públicas;

III – sociedades de economia mista;

IV – empresas públicas.

Art. 103. O Município, na sua atuação, atenderá aos princípios da democracia participativa, dispondo, mediante lei, sobre a criação dos Conselhos Municipais nas diversas áreas, integrados por representantes populares dos usuários dos serviços públicos, disciplinando a sua composição e funcionamento, compreendidos nas suas prerrogativas, entre outras:

I - a participação, mediante propostas e discussões, de planos, programas e projetos, a partir do Plano Diretor de Desenvolvimento Integrado, do Plano Plurianual, das Diretrizes Orçamentárias e do Orçamento Anual;

II - o acompanhamento da execução dos programas e a fiscalização da aplicação dos recursos.

Parágrafo único. Os Conselhos Municipais funcionarão de forma independente da Administração Municipal, sendo que a participação nos mesmos será gratuita e considerada de caráter público relevante, à exceção dos Conselheiros Tutelares, cujo exercício do mandato será remunerado, nos termos estabelecidos em Lei Municipal.

CAPÍTULO II DOS ATOS MUNICIPAIS

Art. 104. A publicação das leis e dos atos municipais far-se-á em órgão oficial ou, não havendo, em órgãos da imprensa oficial.

§ 1º. No caso de não haver periódicos no Município, a publicação será feita por fixação, em local próprio e de acesso público, na sede da Prefeitura Municipal ou da Câmara de Vereadores.

§ 2º. A publicação dos atos não normativos, pela imprensa, poderá ser resumida.

§ 3º. A escolha do órgão da imprensa popular para divulgação dos atos municipais será feita por meio de licitação em que se levarão em conta, além dos preços, as circunstâncias de periodicidade, tiragem e distribuição.

Art. 105. A formalização dos atos administrativos da competência do Prefeito far-se-á:

I – mediante decreto, numerado, em ordem cronológica, quando se tratar de:

a) regulamentação de lei;

b) criação ou extinção de gratificações, quando autorizado em lei;

- c) abertura de créditos essenciais e suplementares;
- d) declaração de utilidade pública ou de interesse social para efeito de desapropriação ou servidão administrativa;
- e) criação, alteração e extinção de órgãos da Prefeitura, quando autorizada em lei;
- f) definição da competência dos órgãos e das atribuições dos servidores da Prefeitura, não privativas da lei;
- g) aprovação de regulamentos e regimentos dos órgãos da administração direta;
- h) aprovação dos estatutos dos órgãos da administração descentralizada;
- i) permissão para exploração de serviços públicos e para uso de bens municipais;
- j) fixação e alteração dos preços dos serviços prestados pelo município e aprovação dos preços dos serviços concedidos ou autorizados;
- l) aprovação de planos de trabalho dos órgãos a administração direta;
- m) criação, extinção, declaração ou modificação de direitos dos administrados, não privativos da lei;
- n) medidas executivas do plano diretor;
- o) estabelecimento de normas de efeitos externos, não privativos da lei;

II – mediante portaria, quando se tratar de:

- a) provimento de vacância de cargos públicos e demais atos de efeito individual relativos aos servidores municipais;
- b) lotação e relocação nos quadros de pessoal;
- c) criação de comissões e designação de seus membros;
- d) instituição e dissolução de grupos de trabalho;
- e) autorização para contratação de servidores por prazo determinado e dispensa;
- f) abertura de sindicâncias e processos administrativos e aplicação de penalidades;
- g) outros atos que, por sua natureza ou finalidade, não seja objeto de lei ou decreto;

Parágrafo Único – Poderão ser delegados os atos constantes do item II deste artigo.

Art. 106. A administração tributária é atividade vinculada, essencial ao Município e deverá estar dotada de recursos humanos e materiais necessários ao fiel exercício de suas atribuições, principalmente no que se refere a:

I – cadastramento dos contribuintes e das atividades econômicas;

II – lançamento dos tributos;

III – fiscalização do cumprimento das obrigações tributárias;

IV – inscrição dos implementos em dívida ativa e respectiva cobrança amigável ou encaminhamento para cobrança judicial.

Art. 107. O Município poderá criar colegiado constituído paritariamente por servidores designados pelo Prefeito Municipal e contribuintes indicados por entidades representativas de categorias econômicas e profissionais, com atribuição de decidir, em grau de recurso, as reclamações sobre lançamentos e demais questões tributárias.

Parágrafo Único – Enquanto não for criado o órgão previsto neste artigo, os recursos serão decididos pelo Prefeito Municipal.

Art. 108. O Prefeito Municipal promoverá, periodicamente, a atualização da base de cálculo dos tributos municipais, com aprovação do Poder Legislativo.

§ 1º. A base de cálculo do Imposto Predial e Territorial Urbano – IPTU será atualizada anualmente, antes do término do exercício, podendo para tanto ser criada comissão da qual participarão além dos servidores do Município, representantes dos contribuintes de acordo com o decreto do Prefeito Municipal.

§ 2º. A atualização da base de cálculo do imposto municipal sobre serviço de qualquer natureza, cobrado de autônomos e sociedades civis, obedecerá aos índices oficiais de atualização monetária e poderá ser realizada mensalmente.

§ 3º. A atualização da base de cálculo das taxas decorrentes do exercício do poder de polícia municipal obedecerá aos índices oficiais de atualização monetária e poderá ser realizada mensalmente.

§ 4º. A atualização da base de cálculo das taxas de serviços levará em consideração a variação de custos dos serviços prestados ao contribuinte ou colocados à sua disposição, observados os seguintes critérios:

I – quando a variação de custos for inferior ou igual aos índices oficiais de atualização monetária, poderá ser realizada mensalmente;

II – quando a variação de custos for superior àqueles índices, a atualização poderá ser feita mensalmente até esse limite, ficando o percentual restante para ser atualizado por meio de lei que deverá estar em vigor antes do exercício subsequente.

Art. 109. A concessão de isenção e de anistia de tributos municipais dependerá de autorização legislativa, aprovada por maioria de 2/3 (dois terços) dos membros da Câmara Municipal.

Art. 110. A remissão de créditos tributários somente poderá ocorrer nos casos de calamidades públicas ou notória pobreza do contribuinte, devendo a lei que a autorize ser aprovada por maioria de 2/3 (dois terços) dos membros da Câmara Municipal.

Art. 111. A concessão de isenção, anistia ou moratória, não gera direito adquirido e será revogada de ofício sempre que se apure que o beneficiário não satisfaça ou deixe de satisfazer as condições, não cumpria ou deixou de cumprir os requisitos para sua concessão.

Art. 112. É de responsabilidade do órgão competente da Prefeitura Municipal a inscrição em dívida ativa dos créditos provenientes de impostos, taxas, contribuição de melhorias e multas de qualquer natureza, decorrentes de infrações à legislação tributária, com prazo de pagamento fixado pela legislação ou por decisão proferida em processo regular de fiscalização.

Art. 113. Ocorrendo a decadência do direito de constituir o crédito tributário ou a prescrição da ação de cobrá-lo, abrir-se-á inquérito administrativo para apurar as responsabilidades, na forma da lei.

Parágrafo Único – A autoridade municipal, qualquer que seja seu cargo, emprego ou função, e independentemente do vínculo que possuir com o Município, responderá civil, criminal e administrativamente pela prescrição ou decadência ocorrida sob sua responsabilidade, cumprindo-lhe indenizar o Município do valor dos créditos prescritos ou não lançados.

CAPÍTULO III DOS SERVIDORES MUNICIPAIS

Art. 114. O regime jurídico único dos servidores da administração direta, das autarquias e das fundações públicas é o estatutário, vedada qualquer outra vinculação de trabalho.

Art. 115. São direitos dos servidores públicos, além dos previstos na Constituição Federal:

I - Vencimentos ou proventos não inferiores ao salário mínimo, sendo esse fixado em Lei Federal com reajustes periódicos;

II – irredutibilidade do salário ou vencimento;

III – licença não remunerada para tratamento de interesse particular;

IV – licença remunerada à gestante, nos termos da Constituição Federal, extensiva à servidora que vier adotar criança, perdurando o benefício até que se completem 180 (cento e oitenta) dias do nascimento;

- V – licença-paternidade, nos termos fixados em lei;
- VI – licença para tratamento de saúde;
- VII – licença especial na forma da lei;
- VIII – adicional por tempo de serviço prestado na administração direta, autarquia e fundação;
- IX – contagem para fins de percepção de adicional por tempo de serviço e gozo de licença-prêmio de todo o tempo de serviço sob qualquer regime de trabalho, na Administração Pública da União, do Estado e do Município;
- X – salário-família por dependente, no mínimo 5% do valor do salário mínimo;
- XI – readaptação, na forma da lei;
- XII – garantia de licença parental para o atendimento de cônjuge, filho, pai ou mãe doente, mediante comprovação de necessidade, conforme indicação médica;
- XIII – garantia de salário, nunca inferior ao mínimo, para os que perceberem remuneração variável;
- XIV – décimo terceiro salário, com base na remuneração integral ou no valor da aposentadoria;
- XV – gozo de férias anuais remuneradas em, pelo menos, 1/3 (um terço) a mais do que o salário normal, vedada a contagem em dobro;
- XVI – disponibilidade remunerada, com vencimento integral em caso de extinção ou declaração de desnecessidade do cargo até o aproveitamento em cargo equivalente;
- XVII – licença-prêmio de 03 (três) meses por quinquênio de serviços prestados à administração direta, autarquias e fundações, asseguradas o recebimento integral das gratificações percebidas, ininterruptamente, há mais de 06 (seis) meses, salvo as relativas ao exercício de cargo de provimento temporário;
- XVIII – redução dos riscos inerentes ao trabalho, por meio de normas de saúde, higiene e segurança;
- XIX – proibição de diferença de salário e critério de admissão por motivo de sexo, idade, cor ou estado civil;
- XX – adicional de remuneração para as atividades penosas, insalubres ou perigosas, na forma da lei;
- XXI – afastamento imediato de suas funções do servidor que juntando certidão de tempo de serviço expedido pelo órgão competente requereu aposentadoria com proventos iguais;
- XXII – aperfeiçoamento pessoal e funcional, mediante cursos, treinamento e reciclagem, para o melhor desempenho das funções;
- XXIII – garantia de que nenhum servidor público sofrerá punição disciplinar sem que seja ouvido através de sindicância ou processo administrativo, sendo-lhe assegurado o direito de defesa;
- XXIV – proteção do mercado de trabalho da mulher, nos termos da lei;
- XXV – assistência médica e previdenciária, compreendendo:
- a) amparo a invalidez;
 - b) amparo a velhice;
 - c) pensão;
 - d) auxílio reclusão;
 - e) auxílio natalidade;
 - f) pecúlio;
 - g) assistência social;

XXVI – remuneração do trabalho noturno superior à do diurno em 50% (cinquenta por cento), salvo negociação coletiva;

XXVII – Ao servidor que exercer por dez anos, contínuos ou não, cargos em comissão e funções de confiança, é assegurado o direito de continuar a perceber, no caso de exoneração ou dispensa como vantagem pessoal, o valor do vencimento correspondente ao cargo de maior hierarquia que tenha exercido por mais de dois anos contínuos, obedecido para o cálculo o disposto em lei;

XXVIII – auxílio doença na forma da lei;

XXIX - auxílio educação extensivo aos dependentes na forma da lei.

Art. 116 A. Os servidores públicos do Município de Caem são agentes responsáveis pelo cumprimento de suas finalidades e tem como dever, a observância dos princípios da administração pública estabelecidos em Lei.

Parágrafo Único. A atividade administrativa é exercida por servidores públicos, ocupantes de cargos permanentes ou temporários criados por Lei.

Art. 117. É garantido o direito à livre associação sindical. O direito de greve será exercido nos termos e limites definidos em lei complementar federal.

Art. 118. É livre a associação profissional ou sindical do servidor público municipal na forma da lei federal, observado o seguinte:

I - haverá uma só associação sindical para os servidores da Administração Direta, das autarquias e das fundações, todas do regime estatutário;

II - ao Sindicato dos Servidores Públicos Municipais cabe a defesa dos direitos e interesses coletivos ou individuais da categoria, inclusive em questões judiciais ou administrativas;

III - nenhum servidor será obrigado a filiar-se ou manter-se filiado ao sindicato;

IV - o servidor aposentado tem direito a votação e de ser votado no sindicato da categoria;

Art.119. Ao servidor público eleito para o cargo de direção sindical é assegurado todos os direitos inerentes ao cargo, vedada a dispensa a partir do registro da candidatura até um ano após o término do mandato, ainda que na condição de suplente, salvo se ocorrer exoneração nos termos da lei.

Parágrafo único. São assegurados os mesmos direitos, até um ano após a eleição, aos candidatos não eleitos.

Art. 120. Deverá ser liberado pelo Chefe do Poder Executivo, um servidor municipal para ficar à disposição do sindicato, por cada 100 (cem) filiados, contribuindo para a entidade.

Parágrafo único. O nome do servidor deverá ser aprovado em assembléia e comunicado ao Chefe do Poder Executivo, pelo Presidente através de ofício.

Art. 121. Ao servidor municipal é assegurada a percepção de auxílio para alimentação e transporte, nas condições que a lei estabelecer.

Art. 122. Nenhum servidor poderá ser diretor ou integrar conselho de empresa fornecedora ou que realize qualquer modalidade de contrato com o Município, sob pena de demissão.

Art. 123. É vedada a participação de servidor público no produto da arrecadação de tributos e multas, dívida ativa e ônus da sucumbência.

Art. 124. A Lei de Diretrizes Orçamentárias disporá sobre a política salarial aplicável aos servidores municipais, com obrigatória previsão da periodicidade dos reajustes com índices nunca inferiores aos da inflação.

Art. 125. O direito de greve, assegurado aos servidores públicos municipais, não se aplica aos que exercem funções em serviços de atividades essenciais, assim definidas em lei.

Art. 126. A lei disporá, em caso de greve, sobre o atendimento das necessidades inadiáveis da comunidade.

Art. 127. É assegurada a participação dos servidores públicos municipais, por eleição, nos colegiados da Administração Pública em que seus interesses profissionais ou previdenciários sejam objetos de discussão e deliberação.

Art. 128. Haverá uma instância colegiada administrativa para dirimir controvérsias entre o Município e seus servidores públicos, garantida a paridade na sua composição.

Art. 129. A primeira investidura em cargo público dependerá de aprovação prévia, em concurso público de provas e títulos, ressalvadas as nomeações para cargos em comissão, declarado em lei de livre nomeação e exoneração.

§ 1º. O prazo de validade do concurso público será de 02 (dois) anos, a partir da homologação, prorrogável uma vez por igual período.

§ 2º. Enquanto o concurso se encontrar dentro do prazo de validade e tenha candidatos a serem chamados, não se realizará novo concurso público, sob pena de nulidade.

Art. 130. São estáveis, após 03 (três) anos de efetivo exercício, os servidores nomeados em virtude de concurso público.

§1º O servidor público estável só perderá o cargo:

I - em virtude de sentença judicial transitada em julgado;

II - mediante processo administrativo em que lhe seja assegurada ampla defesa;

III – mediante procedimento de avaliação periódica de desempenho, na forma de lei complementar, assegurada ampla defesa.

§ 2º - Invalidada por sentença judicial a demissão do servidor estável, será ele reintegrado e o eventual ocupante da vaga reconduzido ao cargo de origem, sem direito a indenização, aproveitado em outro cargo ou posto em disponibilidade.

§3º Extinto o cargo ou declarada sua desnecessidade, o servidor estável ficará em disponibilidade, com remuneração proporcional ao tempo de serviço, até seu adequado aproveitamento em outro cargo.

§4º Como condição para a aquisição da estabilidade, é obrigatória a avaliação especial de desempenho por comissão instituída para esta finalidade.

Art. 131. Não será admitida vinculação ou equiparação de qualquer natureza para efeito de contribuição do pessoal de serviço público, respeitado o princípio da isonomia para os cargos que tenham idênticas prerrogativas e equivalência de atribuições.

Art. 132. Nenhum servidor público perceberá vencimento ou salário inferior ao salário mínimo vigente no país.

Art. 133. O reajuste da remuneração dos servidores públicos municipais far-se-á sempre obedecendo aos índices e datas determinadas pelo federal e estadual com obrigatoriedade, da apreciação e aprovação do Poder Legislativo Municipal.

Art. 134. O servidor será aposentado:

I – por invalidez permanente, sendo os proventos proporcionais ao tempo de contribuição, exceto se decorrentes de acidente em serviço, moléstia profissional ou doença grave, contagiosa ou incurável, especificadas em lei;

II – compulsoriamente, aos 70 (setenta) anos de idade com proventos proporcionais ao tempo de contribuição;

III – voluntariamente, desde que cumprido tempo mínimo de 10 anos de efetivo exercício no serviço público e 5 anos no cargo efetivos em que se dará a aposentadoria, observadas as seguintes condições:

a) aos 60 (sessenta) anos de idade e 35 (trinta e cinco) de contribuição, se homem e aos 55 (cinquenta e cinco) anos de idade e 30 (trinta) de contribuição, se mulher;

b) os requisitos de idade e tempo de contribuição serão reduzidos em 5 (cinco) anos, em relação à alínea anterior, para professor que comprove exclusivamente tempo de efetivo serviço das funções de magistério na educação infantil e no ensino fundamental;

c) com proventos proporcionais ao tempo de contribuição: aos 65 (sessenta e cinco) anos de idade, se homem, e aos 60 (sessenta) anos, se mulher;

§ 1º. É vedada a adoção de requisitos e critérios diferenciados para a concessão de aposentadoria aos abrangidos pelo regime de que trata este artigo, ressalvados, nos termos definidos em leis complementares, os casos de servidores:

I – portadores de deficiência;

II – que exerçam atividades de risco;

III - cujas atividades sejam exercidas sob condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física.

§ 2º. A lei disporá sobre a aposentadoria em cargos ou empregos temporários.

§ 3º. O tempo de contribuição no serviço público federal, estadual ou municipal será computado integralmente para os efeitos de aposentadoria e disponibilidade.

§ 4º - O benefício da pensão por morte corresponderá à totalidade dos proventos do servidor falecido, até o limite máximo estabelecido para os benefícios do regime geral de previdência social, acrescido de 70% da parcela excedente a este limite, caso aposentado à data do óbito.

Art. 135. É vedada a acumulação, remuneração de cargos públicos, exceto quando houver compatibilidade de horários;

I – a de dois cargos de professor;

II – a de um cargo de professor com outro técnico ou científico;

III - a de dois cargos ou empregos privativos de profissionais de saúde, com profissões regulamentadas;

Parágrafo Único – A proibição de acumular estende-se a empregos e funções e abrange autarquias, empresas públicas, sociedades de economia mista, fundações suas subsidiárias e sociedades controladas direta ou indiretamente pelo Poder Público.

Art. 136. Ao servidor público municipal, em exercício de mandato eletivo aplicam-se as seguintes disposições:

I - tratando-se de mandato eletivo federal, estadual ou distrital, ficará afastado de seu cargo, emprego ou função;

II - investido no cargo de Prefeito, será afastado do cargo, emprego ou função, sendo-lhe facultado optar pela sua remuneração;

III - investido no mandato de Vereador, havendo compatibilidade de horário, perceberá as vantagens de seu cargo, emprego ou função, sem prejuízo de remuneração do cargo eletivo e não havendo compatibilidade, será aplicada a norma do inciso anterior;

IV - em qualquer caso que exija o afastamento para o exercício do mandato eletivo, seu tempo de serviço será contado para todos os efeitos legais, exceto para promoção por merecimento;

V - para efeito de benefício de previdência, no caso de afastamento, os valores serão determinados como se no exercício estivesse.

Art. 137. Os vencimentos dos cargos do Poder Legislativo não poderão ser superiores aos pagos pelo Poder Executivo.

Art. 138. A lei assegurará aos servidores da administração direta, isonomia de vencimentos entre cargos de atribuições iguais ou semelhantes do mesmo Poder ou entre servidores dos Poderes Executivo e Legislativo, ressalvadas as vantagens de caráter individual e relativas à natureza ou ao local de trabalho.

Art. 139. Os cargos públicos serão criados por lei, que fixará sua denominação, padrão de vencimentos, condições de provimento e indicará os recursos pelos quais serão pagos seus ocupantes.

Parágrafo Único – A criação e extinção dos cargos da Câmara, bem como a fixação e alteração de seus vencimentos, dependerão de Projeto de Decreto Legislativo de iniciativa da Mesa.

Art. 140. O servidor municipal será responsável civil criminal e administrativamente pelos atos que praticar no exercício do cargo ou função ou a pretexto de exercê-lo.

Art. 141. Os titulares de órgãos da administração da Prefeitura deverão atender convocação da Câmara Municipal para prestar esclarecimentos sobre assuntos de sua competência.

Art. 142. A atribuição de vantagens ao servidor que decorram do serviço da função ou cargo para o qual foi transferido, somente prevalecerá para fins de aposentadoria, caso a transferência se tenha verificado a, no mínimo, 02 (dois) anos da referida aposentadoria.

CAPÍTULO IV DOS TRIBUTOS MUNICIPAIS

Art. 143. Compete ao Município instituir os seguintes tributos:

I – impostos sobre:

- a) propriedade predial e territorial urbana;
- b) transmissão inter vivos, a qualquer título, por ato oneroso, de bens imóveis, por natureza ou acessão física, e de direitos reais sobre imóveis, exceto os de garantia, bem como cessão de direitos à sua aquisição;
- c) serviços de qualquer natureza, definidos em lei complementar;

II – taxas em razão do exercício do poder de polícia ou pela utilização efetiva ou potencial, de serviços públicos específicos ou divisíveis, prestados ao contribuinte ou postos à sua disposição;

III – contribuição de melhoria, decorrentes de obras públicas.

Parágrafo Único. A legislação municipal sobre a matéria tributária respeitará as disposições da lei complementar federal:

I – sobre conflito de competência;

II – regulamentação às limitações constitucionais do poder de tributar;

III – as normas gerais sobre:

- a) Definição de tributos e suas espécies, bem com fatos geradores, base de cálculos e contribuintes de impostos
- b) obrigação, lançamento, crédito, prescrição e decadência tributária;
- c) adequado tratamento tributário ao ato cooperativo pelas sociedades cooperativas.

Art. 144. Sem prejuízo da progressividade no tempo a que se refere o art. 182, §4º, II da Constituição Federal, o imposto previsto no inciso I, alínea a) do artigo anterior poderá:

I – ser progressivo em razão do valor do imóvel; e

II – ter alíquotas diferentes de acordo com a localização e o uso do imóvel.

§ 1º. (O imposto previsto no inciso I, alínea b) do artigo anterior:

a) não incide sobre a transmissão de bens ou direitos encorpados ao patrimônio de pessoa jurídica em realização de capital, nem sobre a transmissão de bens ou direitos decorrentes de fusão, incorporação, cisão ou extinção de pessoa jurídica, salvo se, nesses casos, a atividade preponderante do adquirente for a compra e venda desses bens ou direitos, locação de bens imóveis ou arrendamento mercantil;

b) compete ao Município em razão da localização do bem.

§ 2º. A Lei que instituir Tributo Municipal observará as limitações do poder de tributar.

§ 3º. Sempre que possível, os impostos terão caráter pessoal e serão graduados segundo a capacidade econômica do contribuinte, facultado à Administração Municipal, especialmente para conferir efetivamente a esses objetivos, identificar, respeitados os direitos individuais e nos termos da Lei, o patrimônio, os rendimentos e as atividades econômicas do contribuinte.

§ 4º. As taxas não poderão ter base de cálculo própria de imposto.

§ 5º. Em relação ao imposto previsto no inciso IV, cabe à lei complementar:

I – fixar as suas alíquotas máximas;

II – excluir da sua incidência exportações de serviços para o exterior.

Art.145. Sem prejuízo de outras garantias asseguradas aos contribuintes, é vedado ao Município:

I – exigir ou aumentar tributo sem lei que o estabeleça;

II – instituir tratamento desigual entre contribuintes que se encontra em situação equivalente, proibida qualquer distinção em razão de ocupação profissional ou função por eles exercida, independentemente da denominação jurídica dos rendimentos, títulos e direitos;

III – cobrar tributos:

a) em relação a fatos geradores ocorridos antes do início da vigência da lei que os houver instituído ou aumentado;

No mesmo exercício financeiro em que haja sido publicada a lei que os instituiu ou aumentou;

IV – utilizar tributo, com efeito, de confisco;

V – estabelecer limitações ao tráfego de pessoas ou bens por meios de tributos intermunicipais, ressalvado a cobrança de pedágio pela utilização de vias conservadas pelo Município;

VI – institui impostos sobre:

a) patrimônio, renda ou serviço da União ou do Estado;

b) templos de qualquer culto:

c) patrimônio, renda ou serviços de partidos políticos, inclusive suas fundações, das entidades sindicais dos trabalhadores, das instituições de educação e de assistência social sem fins lucrativos, atendidos os requisitos da lei;

d) livros, jornais e periódicos;

VII – estabelecer diferença tributária entre bens e serviços de qualquer natureza, em razão de sua procedência ou destino.

VIII - qualquer anistia ou remissão que envolva matéria tributária, exceto em caso de calamidade pública ou grande relevância social, mediante lei.

§ 1º. A vedação do inciso VI, “a”, é extensiva às autarquias e às fundações instituídas e mantidas pelo Poder Público, no que se refere ao patrimônio, à renda e aos serviços vinculados às suas finalidades essenciais ou às delas decorrentes.

§ 2º. As vedações expressas no inciso VI, alíneas “b” e “c”, compreendem somente o patrimônio, a renda e os serviços relacionados com as finalidades essenciais das entidades nelas mencionadas.

§ 3º. A lei determinará medidas para que os consumidores sejam esclarecidos acerca dos impostos que incidam sobre mercadorias e serviços.

Art. 146. Pertencem ao Município:

I - o produto da arrecadação de imposto da União sobre a renda e proventos de qualquer natureza incidente, na fonte, sobre rendimentos pagos, a qualquer título, por ele, suas autarquias e pelas fundações que instituir ou manter:

II - 50% (cinquenta por cento) do produto da arrecadação do imposto da União sobre a propriedade territorial rural relativamente aos imóveis neles situados;

III- 50% (cinquenta por cento) do produto da arrecadação do imposto do Estado sobre a propriedade de veículos automotores licenciados em seu território;

IV - a sua parcela dos 25% (vinte e cinco por cento) do produto da arrecadação do imposto do Estado sobre operações relativas à circulação de mercadorias e sobre prestações de serviços de transporte interestadual e intermunicipal e de comunicação, ICMS, na forma do parágrafo seguinte;

V - A União entregará ao Município, através do Fundo de Participação dos Municípios, FPM, em transferências mensais na proporção do índice apurado pelo Tribunal de Contas da União, a sua parcela dos vinte e dois inteiros e cinco décimos por cento do produto da arrecadação dos impostos sobre renda e proventos de qualquer natureza e sobre produtos industrializados, deduzidos o montante arrecadado na fonte e pertencente a Estados e Municípios.

VI - O Estado repassará ao Município a sua parcela dos vinte e cinco por cento relativas dos dez por cento que a União lhes entregar do produto da arrecadação do imposto sobre produtos industrializados, na forma do parágrafo único desse artigo.

Parágrafo Único – As parcelas de receita pertencentes aos Municípios, mencionadas no inciso IV, serão creditadas conforme os seguintes critérios:

I – Três quartos, no mínimo, na proporção do valor adicionado nas operações relativas à circulação de mercadorias e nas prestações de serviços, realizados em seus territórios;

II – Até um quarto, se acordo com o que dispuser lei estadual ou, no caso dos Territórios, lei federal.

Art. 147. O Município acompanhará o cálculo das quotas e a liberação de sua participação nas receitas tributárias a serem repartidas pela União e pelo Estado na forma da lei complementar federal.

Art. 148. O Prefeito divulgará, até o último dia do mês subsequente ao da arrecadação, o montante de cada um dos tributos arrecadados e os recursos recebidos.

CAPÍTULO V DOS PREÇOS PÚBLICOS MUNICIPAIS

Art. 149. Para obter o ressarcimento de prestação de serviços de natureza comercial ou industrial ou de sua atuação na organização e exploração de atividades econômicas, o Município poderá cobrar preços públicos.

Parágrafo Único – Os preços devidos pela utilização de bens e serviços municipais deverão ser fixados de modo a cobrir os custos dos respectivos serviços e ser reajustados quando se tornarem deficitários.

Art. 150. Lei Municipal estabelecerá outros critérios para afiação de preços públicos.

CAPÍTULO VI DOS ORÇAMENTOS SEÇÃO I DISPOSIÇÕES GERAIS

Art. 151. Lei de iniciativa do Poder Executivo estabelecerá:

I – o plano plurianual;

II – as diretrizes orçamentárias;

III – os orçamentos anuais;

§ 1º. O plano plurianual compreenderá:

I – diretrizes, objetivos e metas da Administração Municipal direta e indireta, abrangendo os programas de manutenção e expansão das ações de governo;

II – investimentos de execução plurianual;

III – gastos com a execução de programas de duração continuada.

§ 2º. As diretrizes orçamentárias compreenderão:

I – as prioridades da Administração Pública Municipal quer de órgãos da Administração direta, quer da Administração indireta, com as respectivas metas, incluindo a despesa de capital para o exercício financeiro subsequente;

II – orientações para a elaboração de lei orçamentária anual;

III – alterações na legislação tributária;

IV – autorização para concessão de qualquer vantagem ou aumento de remuneração; criação de cargos ou alteração de estrutura de carreira, bem como a demissão de pessoal a qualquer título, pelas unidades governamentais da Administração direta e indireta, inclusive as fundações instituídas e mantidas pelo Poder Público Municipal, ressalvadas as empresas públicas e as sociedades de economia mista.

§ 3º. O orçamento anual compreenderá:

I – o orçamento fiscal da Administração direta municipal incluindo os seus fundos especiais:

II – os orçamentos das entidades da Administração direta inclusive as fundações instituídas pelo Poder Público Municipal;

III – o orçamento de investimentos das empresas em que o Município, direta ou indiretamente, detenha a maioria do capital social com direito a voto;

IV – o orçamento da seguridade social, abrangendo todas as entidades e órgãos a ele vinculados, da Administração direta ou indireta, inclusive fundações instituídas e mantidas pelo Poder Público Municipal.

Art. 152. Os planos e programas municipais de execução plurianual ou anual serão elaborados em consonância, com plano plurianual e com as diretrizes orçamentárias, respectivamente, e apreciados pela Câmara Municipal.

Art. 153. Os orçamentos serão previstos no § 3º do artigo 101 serão contabilizados, com o plano plurianual e as diretrizes orçamentárias evidenciando os programas de políticas do Governo Municipal.

SEÇÃO II DAS VEDAÇÕES ORÇAMENTÁRIAS

Art. 154. São vedados:

I – a inclusão de dispositivos estranhos à previsão da receita e à fixação da despesa, excluindo-se as autorizações para abertura de créditos adicionais suplementares e contratações de operações de crédito;

II – o início de programas ou projetos não incluídos na lei orçamentária anual;

III – a realização de despesas ou a assunção de obrigações diretas que excedam os créditos orçamentários originais ou adicionais;

IV – a realização de operações de crédito que excedam o montante das despesas de capital, ressalvadas as autorizadas mediante créditos suplementares ou especiais, aprovado pela Câmara Municipal por maioria absoluta;

V – a vinculação de receita de impostos a órgãos ou fundos especiais, ressalvada a que se destine à prestação de garantias às operações de crédito por antecipação de receita;

VI – a abertura de créditos adicionais suplementares ou especiais sem prévia autorização legislativa e sem indicação dos recursos correspondentes;

VII – a concessão ou utilização de créditos ilimitados;

VIII – a instituição de fundos especiais de qualquer natureza, sem prévia autorização legislativa.

§ 1º. Os créditos adicionais especiais e extraordinários terão vigência no exercício financeiro em que forem autorizados, salvo se o ato de autorização for promulgado nos últimos 04 (quatro) meses daquele exercício, caso em que, reaberto nos limites de seus saldos, serão incorporados ao orçamento do exercício financeiro subsequente.

§ 2º. A abertura de crédito extraordinário somente será admitida para atender as despesas imprevisíveis e urgentes, como as decorrentes da calamidade pública, observado o disposto no artigo 53 desta Lei Orgânica.

SEÇÃO III DAS EMENDAS DOS PROJETOS ORÇAMENTÁRIOS

Art. 155. Os projetos de lei relativos ao plano plurianual, às diretrizes orçamentárias, ao orçamento anual e aos créditos adicionais suplementares e especiais serão apreciados pela Câmara Municipal, na forma do Regimento Interno.

§ 1º. Caberá à comissão da Câmara Municipal:

I – examinar e emitir parecer sobre os projetos do plano plurianual, diretrizes orçamentárias e orçamento anual e sobre as contas do Município apresentadas anualmente pelo Prefeito;

II – examinar e emitir parecer sobre os planos e programas municipais, acompanhar e fiscalizar as operações resultantes ou não da execução do orçamento, sem prejuízo das demais comissões criadas pela Câmara Municipal.

§ 2º. As emendas serão apresentadas na comissão de orçamento e finanças, que sobre ela emitirá parecer, e apreciadas, na forma do Regimento Interno, pelo Plenário da Câmara Municipal.

§ 3º. As emendas ao projeto de lei do orçamento anual ou aos projetos que o modifiquem, somente poderão ser aprovadas caso:

I – sejam compatíveis com o plano plurianual e com a lei de diretrizes orçamentárias;

II – indiquem os recursos necessários, admitidos apenas os provenientes de anulação de despesas, excluídas as que incidam sobre:

a) dotações para pessoal e seus encargos;

b) serviço de dívida;

c) transferências tributárias para autarquias e fundações instituídas e mantidas pelo Poder público Municipal;

III – sejam relacionadas:

a) com a correção de erros ou omissões;

b) com os dispositivos do texto do projeto de lei.

§ 4º. As emendas do projeto de lei de diretrizes não poderão ser aprovadas quando incompatíveis com o plano plurianual.

§ 5º. O Prefeito Municipal poderá enviar mensagem à Câmara Municipal para propor modificação nos projetos a que se refere este artigo, enquanto não iniciada a votação, na comissão de orçamento e finanças, da parte cuja alteração é proposta.

§ 6º. Os prazos de lei do plano plurianual, de diretrizes orçamentárias e do orçamento anual serão enviados pelo Prefeito Municipal nos termos de lei municipal, enquanto não viger a lei complementar de que trata o § 9º do artigo 165 da Constituição Federal.

§ 7º. Aplique-se aos projetos referidos neste artigo, no que não contrariar o disposto nesta seção, as demais normas relativas ao processo legislativo.

§ 8º. Os recursos, que em decorrência de veto, emenda ou rejeição do projeto de lei orçamentária anual ficarem sem despesas correspondentes, poderão ser utilizados, conforme o caso mediante abertura de créditos adicionais suplementares ou especiais com prévia e específica autorização legislativa.

SEÇÃO IV DA EXECUÇÃO ORÇAMENTÁRIA

Art. 156. A execução do orçamento do Município se refletirá na obtenção das suas receitas próprias, transferidas e outras, bem como na utilização das dotações consignadas às despesas para execução dos programas dele determinados, observado sempre o princípio de equilíbrio.

Art. 157. O Prefeito Municipal fará publicar, até 30 (trinta) dias após o encerramento de cada bimestre, relatório resumido da execução orçamentária.

Art. 158. As alterações orçamentárias durante o exercício se representarão:

I – pelos créditos adicionais, suplementares, especiais e extraordinários;

II – pelos remanejamentos, transferências e transposições de cursos de uma categoria de programação para outra.

Parágrafo Único – O remanejamento, a transferência e a transposição somente se realizarão quando autorizados em lei específica que contenha a justificativa.

Art. 159. Na efetivação dos empenhos sobre as dotações fixadas para cada despesa, será emitido o documento Nota de Empenho que conterá as características já determinadas nas normas gerais de Direito Financeiro.

§ 1º. Fica dispensada a emissão da Nota de Empenho nos seguintes casos:

I – despesas relativas à pessoal e seus cargos;

II – contribuições para o PASEP;

III – amortização, juros e serviços de empréstimos e financeiros obtidos;

IV – despesas relativas a consumo de água, energia elétrica, utilização dos serviços de telefone, postais e telegráficos e outros que vierem a ser definidos por atos normativos próprios.

§ 2º. Nos casos previstos no parágrafo anterior, os empenhos e os procedimentos de contabilidade terão a base legal dos próprios documentos que originarem o empenho.

SEÇÃO V DA GESTÃO DE TESOURARIA

Art. 160. As receitas e as despesas orçamentárias serão movimentadas através de caixa única, regularmente instituída.

Parágrafo Único – A Câmara Municipal poderá ter a sua própria tesouraria, por onde movimentará os recursos que lhe forem liberados.

Art. 161. As disponibilidades de caixa do Município e de suas entidades de Administração indireta, inclusive dos fundos especiais e fundações instituídas e mantidas pelo Poder Público Municipal, serão depositadas em instituições financeiras oficiais.

Parágrafo Único – As arrecadações das receitas próprias do Município e de suas entidades de Administração indireta poderão ser feitas através de rede bancária privada, mediante convênio.

Art. 162. Poderá ser constituído regime de adiantamento em cada uma das unidades da Administração direta, nas autarquias, nas fundações instituídas e mantidas pelo Poder Público Municipal e na Câmara Municipal para ocorrer às despesas miúdas de pronto pagamento definidas em lei.

SEÇÃO VI DA ORGANIZAÇÃO CONTÁBIL

Art. 163. A contabilidade do Município obedecerá, na organização do seu sistema administrativo e informativo e nos seus procedimentos, aos princípios fundamentais de contabilidade e às normas estabelecidas na legislação pertinente.

Art. 164. A Câmara Municipal poderá ter a sua própria contabilidade.

Parágrafo Único – A Câmara Municipal deverá encaminhar as suas demonstrações contábeis, até o dia 30 (trinta) de cada mês, para fins de incorporação à contabilidade central da Prefeitura, referente ao mês anterior.

SEÇÃO VII DAS CONTAS MUNICIPAIS

Art. 165. A Prefeitura e a Mesa da Câmara encaminharão ao Tribunal de Contas dos Municípios, através da Inspeção Regional competente, até o dia 30 (trinta) de cada mês, suas documentações referentes ao mês anterior, que deverá conter:

I – demonstrações contábeis, orçamentárias e financeiras da Administração direta e indireta, inclusive dos fundos especiais e das fundações instituídas e mantidas pelo Poder Público;

II – demonstrações contábeis, orçamentárias e financeiras consolidadas dos órgãos da Administração direta com a dos fundos especiais, das fundações e das autarquias, instituídas e mantidas pelo Poder Público Municipal;

III – demonstrações contábeis, orçamentárias e financeiras consolidadas das empresas municipais;

IV – processo de pagamento com todos os estágios de despesas previstos na Lei 4.320/64, acompanhados das licitações e respectivos contratos, se for o caso, e outros documentos que forem exigidos pela legislação pertinente e pelo Tribunal de Contas dos Municípios, observado o disposto no artigo 31, § 3º da Constituição Federal e os artigos 65, inciso II, e 91 da Constituição Estadual;

V – notas explicativas às demonstrações de que trata este artigo;

VI – relatório circunstanciado da gestão dos recursos públicos municipais no exercício demonstrado.

SEÇÃO VIII DA PRESTAÇÃO DE TOMADAS DE CONTAS MUNICIPAIS

Art. 166. São sujeitas à tomada ou à prestação de contas, os agentes da Administração Municipal responsáveis por bens e valores pertencentes ou confiados à Fazenda Pública Municipal.

§ 1º. O tesoureiro do Município, ou servidor que exerça a função, fica obrigado à apresentação de boletim diário da tesouraria, que será fixado em local próprio na sede da Prefeitura Municipal.

§ 2º. os demais agentes municipais apresentarão as suas respectivas prestações de contas até o dia 15 (quinze) do mês subsequente àquele em que o valor tenha sido recebido.

SEÇÃO IX DO CONTROLE INTERNO INTEGRADO

Art. 167. O Poder Executivo e Legislativo manterão, de forma integrada, um sistema de controle interno, apoiada nas informações contábeis, com objetivos de:

I – avaliar o cumprimento das metas previstas no plano plurianual e a execução do programa do Governo Municipal;

II – comprovar a legalidade e avaliar os resultados, quanto à eficácia e à eficiência, da gestão orçamentária, financeira e patrimonial nas entidades da Administração Municipal, bem como da aplicação dos recursos públicos municipais por entidades de direito privado.

SEÇÃO X DA ADMINISTRAÇÃO DOS BENS PATRIMONIAIS

Art. 168. Compete ao Prefeito Municipal a administração dos bens municipais, respeitada a competência da Câmara quanto àqueles empregados nos serviços desta.

Art. 169. A alienação, o gravame ou cessão de bens municipais, a qualquer título ou pretexto, subordinam-se à existência de interesse público devidamente justificado e serão sempre precedidas de avaliação e obedecerão as seguintes normas:

I - Quando imóveis, dependerá de autorização legislativa e de licitação, dispensada esta nos seguintes casos:

a) doação, devendo constar a obrigatoriedade do contrato, os encargos do donatário, o prazo de seu cumprimento e a cláusula de retrocessão, sob pena de nulidade do ato;

b) Permuta;

c) na reaqusição do domínio útil de imóvel sob o regime enfiteutico.

II - Quando móveis, dependerá de licitação, dispensada esta nos seguintes casos:

- a) doação que será permitida exclusivamente para fins de interesse social;
- b) Permuta;
- c) Ações, que serão vendidas em bolsa.

Parágrafo Único. O objeto da doação "imóvel" não poderá ser negociado ou transferido a qualquer título devendo ser revertido ao doador se não for cumprido a finalidade a que se determinou.

Art. 170. A afetação e a desafetação de bens municipais dependerão de lei.

Parágrafo Único – As áreas transferidas ao Município em decorrência da aprovação de loteamentos serão consideradas bens dominiais enquanto não se efetivarem benfeitorias que lhes dêem outra destinação.

Art. 171. O uso de bens municipais por terceiros, poderá ser feito mediante concessão, permissão ou autorização, conforme o interesse público o exigir.

Parágrafo Único – O Município poderá ceder seus bens a outros entes públicos, inclusive os da Administração direta, desde que atendido o interesse público.

Art. 172. A concessão administrativa de bens públicos de uso comum só poderá ser outorgada para finalidades escolares, de assistência social, de saúde, turística ou de atendimento de calamidades públicas.

Art. 173. O Município poderá ceder a particulares, para serviços de caráter transitório, conforme regulamentação a ser expedida pelo Prefeito Municipal, máquinas e operadores da Prefeitura, desde que os serviços da municipalidade não sofram prejuízo e o interessado recolha, previamente, a remuneração arbitrada e assine termo de responsabilidade pela conservação e devolução dos bens cedidos.

Art. 174. A concessão administrativa dos bens municipais de uso especiais e dominiais dependerá de lei e de licitação e far-se-á mediante contrato por prazo determinado, sob pena de nulidade do ato.

§ 1º. A licitação poderá ser dispensada nos casos permitidos na legislação aplicável;

§ 2º. A permissão, que poderá incidir sobre qualquer bem público, será feita mediante licitação, e título precário e por decreto.

§ 3º. A autorização, que poderá incidir sobre qualquer bem público, será feita por portaria, para atividades ou usos específicos e transitórios.

Art. 175. Nenhum servidor será dispensado, transferido, exonerado ou terá aceito o seu pedido de exoneração ou rescisão sem que o órgão responsável pelo controle dos bens patrimoniais da Prefeitura ou da Câmara ateste que o mesmo devolveu os bens que estavam sob sua guarda.

Art. 176. O órgão competente do Município será obrigado, independentemente de despacho de qualquer autoridade, a abrir inquérito administrativo e a propor, se for o caso, a competente ação civil e penal contra qualquer servidor, que forem apresentadas denúncias contra o extravio ou danos de bens municipais.

Art. 177. O município, preferentemente à venda ou à doação de seus bens imóveis, outorgará concessão de direito real de uso, mediante prévia autorização Legislativa e concorrência, dispensada esta quando houver relevante interesse público, devidamente justificado.

Parágrafo Único – A concorrência poderá ser dispensada quando o uso se destinar a concessionária de serviço público, a entidades assistenciais, ou verificar-se relevante interesse público na concessão devidamente justificado.

Art.178. É vedada a aplicação da receita de capital derivada da alienação de bens e direitos que integram o patrimônio público para o financiamento de despesa corrente, salvo se destinada por lei.

Art. 179. A venda a proprietários lindeiros de imóveis remanescentes, resultantes de obras públicas ou de modificação de alinhamentos, inaproveitáveis para edificações, dependerá de prévia avaliação e autorização legislativa.

Art. 180. O Município facilitará a utilização dos bens municipais pela população para atividades culturais, educacionais e esportivas, na forma da lei.

CAPÍTULO VII
DAS OBRAS E SERVIÇOS PÚBLICOS
SEÇÃO I
DISPOSIÇÕES GERAIS

Art. 181. É de responsabilidade do Município, mediante e de conformidade com os interesses e as necessidades da população, prestar serviços públicos, diretamente ou sob regime de concessão ou permissão, bem como realizar obras públicas, podendo contratá-la com particulares através de processo licitatório.

Art. 182. Nenhuma obra pública, salvo os casos de extrema urgência devidamente justificados, será realizada sem que conste:

I – o respectivo projeto;

II – o orçamento do seu custo;

III – a indicação dos recursos financeiros para o atendimento das respectivas despesas;

IV – a viabilidade do empreendimento, sua conveniência e oportunidade para o interesse público;

V – os prazos para o seu início e término;

Art. 183. A concessão ou a permissão de serviço público somente será efetivada com autorização da Câmara Municipal e mediante contrato, precedido de licitação.

§ 1º. Serão nulas de pleno direito as concessões e as permissões, bem como qualquer autorização para a exploração de serviço público, feitas em desacordo com o estabelecido neste artigo.

§ 2º. Os serviços concedidos ou permitidos ficarão sempre sujeitos à regulamentação e à fiscalização da Administração Municipal, cabendo ao Prefeito Municipal aprovar as tarifas respectivas.

Art. 184. Os usuários estarão representados nas entidades prestadoras de serviços públicos na forma que dispuser a legislação municipal, assegurando-se sua participação em decisões relativas a:

I – planos e programas de expansão dos serviços;

II – revisão de base de cálculo dos custos operacionais;

III – política tarifária;

IV – nível de atendimento da população em termos de quantidade e qualidade;

V – mecanismo para atenção de pedidos e reclamações dos usuários, inclusive para apuração de danos causados a terceiros.

Parágrafo Único – Em se tratando de empresas concessionárias ou permissionárias de serviços públicos, a obrigatoriedade mencionada neste artigo deverá constar do contrato de concessão ou permissão.

Art. 185. As entidades prestadoras de serviços públicos são obrigadas, pelo menos uma vez por ano, a dar ampla divulgação de suas atividades, informando, sobre planos de expansão, aplicação de recursos financeiros e realização de programas de trabalho.

Art. 186. Nos contratos de concessão e permissão de serviços públicos serão estabelecidos entre outros:

I – os direitos dos usuários, inclusive as hipóteses de gratuidade;

II – as regras para a remuneração do capital e para garantir o equilíbrio econômico e financeiro do contrato;

III – as normas que possam comprovar eficiência no atendimento no interesse do atendimento público, bem como permitir a fiscalização pelo Município, de modo a manter o serviço contínuo, adequado e acessível;

IV – as regras para orientar a revisão periódica das bases de cálculo dos custos operacionais e da remuneração do capital, ainda que estipulada em contrato anterior;

V – a remuneração dos serviços prestados aos usuários diretos, assim como a possibilidade de cobertura dos custos por cobrança a outros agentes beneficiados pela existência dos serviços;

VI – as condições de prorrogação, caducidade, rescisão e reversão da concessão ou permissão.

Parágrafo Único – Na concessão ou na permissão de serviços públicos, o Município reprimirá qualquer forma de abuso ao poder econômico, principalmente as que visem à dominação de mercado, à exploração mono política e ao aumento abusivo de lucros;

Art. 187. O Município poderá revogar a concessão ou a permissão dos serviços que forem executados em desconformidade com o contrato ou ao pertinente, bem como aqueles que se revelarem manifestadamente insatisfatórios para o atendimento dos usuários.

Art. 188. As licitações para concessão ou a permissão de serviços públicos, deverão ser precedidas de ampla publicidade, inclusive em jornais da capital do estado, mediante edital ou comunicado resumido;

Art. 189. As tarifas dos serviços públicos prestados diretamente pelo Município ou por órgãos de sua Administração descentralizada serão fixadas pelo Prefeito Municipal, cabendo à Câmara Municipal definir os serviços remunerados pelo custo, acima do custo e abaixo do custo, tendo em vista seu interesse econômico e social.

Parágrafo Único – Na formação do custo nos serviços de natureza industrial, computar-se-ão, além das despesas operacionais e administrativas, as reservas para depreciação e reposição dos equipamentos e instalações, bem como previsão para expansão dos serviços.

Art. 190. O Município poderá consorciar-se com outros Municípios para a realização de obras ou prestação de serviços públicos de interesse comum.

Parágrafo Único – O Município deverá propiciar meios para criação, nos consórcios, de órgãos consultivos e constituídos por cidadãos não pertencentes ao serviço público municipal.

Art. 191. Ao Município é facultado conveniar com a União ou com o Estado a prestação de serviços públicos de sua competência privativa, quando lhe faltarem recursos técnicos ou financeiros para a execução dos serviços em padrões adequados, ou quando houver interesse mútuo para aceleração do convênio.

§ 1º. Na aceleração de convênios de que trata este artigo, deverá o Município:

I – propor planos de expansão dos serviços públicos;

II – propor critérios para fixação de tarifas;

III – realizar avaliação periódica da prestação de serviços;

§ 2º. A criação pelo Município de entidade da Administração indireta para execução de obras ou prestação de serviços públicos só será permitida caso a entidade possa assegurar sua auto-sustentação financeira.

§ 3º. Os órgãos colegiados das entidades de Administração indireta do Município terão a participação obrigatória de um representante de seus servidores, eleito por estes, mediante voto direto e secreto, conforme regulamentação a ser expedida por ato do Prefeito Municipal.

DO TRANSPORTE COLETIVO

Art. 192. O SISTEMA DE TRANSPORTE COLETIVO é um serviço público essencial a que todo o cidadão tem direito.

Art. 193. Ao poder Público Municipal de Caém, compete à prestação do serviço de transporte coletivo à sua população urbana e rural, ou sob o regime de concessão ou permissão, obedecidas as disposições do art. 175 e incisos, da Constituição Federal.

§ 1º. A permissão ou concessão para a exploração do serviço não poderá ser em caráter de exclusividade.

§ 2º. Os planos de transportes devem priorizar o atendimento a população de baixa renda.

§ 3º. A fixação de tarifas deverá contemplar a remuneração dos custos operacionais e do investimento, compreendendo a qualidade dos serviços e o poder aquisitivo da população.

§ 4º. A Lei estabelecerá os casos de isenção de tarifas, padrão de segurança e manutenção, horário, itinerários e normas de proteção ambiental, além das formas de cumprimento de exigências constantes do plano diretor e de participação popular.

Art. 194. O Concedente, no caso, o Município de Caém, deverá ao permitir ou conceder o serviço de transporte coletivo urbano e/ou rural regulamentar, por linha ou itinerário, o número de ônibus disponível diariamente, com os seus respectivos intervalos de tempo, ou seja, as estadas, no terminal.

Parágrafo Único. O concedente deverá dispor de um quadro de itinerários de transporte coletivo urbano e rural, sempre atualizado para efeito de sua fiscalização e o concessionário deverá fixar no interior dos seus veículos, o mesmo quadro, de acordo com os seus itinerários, para acompanhamento e fiscalização do usuário, nesse sentido.

Art. 195. O MUNICÍPIO em convênio com o Estado promoverá programas de educação para o trânsito.

Art. 196. Compete ao Município de Caem a fiscalização dos serviços de transporte coletivo na órbita da sua jurisdição, consistente na exigência da sua prestação em caráter geral, permanente, regular, eficiente e com tarifas módicas.

§ 1º. Como Fiscalizador dos serviços de transporte coletivo, a Administração Pública está investida dos poderes necessários para verificar a administração, a contabilidade, recursos técnicos, econômicos e financeiros, principalmente para conhecer a rentabilidade do serviço, fixar as tarifas justas e punir as infrações regulamentares e contratuais.

§ 2º. Poderá, ainda, a Administração Pública intervir, quando o serviço estiver sendo prestado deficientemente aos usuários ou, quando ocorrer paralisação indevidamente.

Art. 197. A Administração Pública deverá dispor de Lei complementar reguladora das atividades do transporte coletivo no Município de Caém, observadas as disposições constitucionais pertinentes e a presente Lei Orgânica.

Parágrafo Único. Competirá ao Município de Caem, a construção, preservação e conservação de vias de acesso e estradas às comunidades urbana e rural, para o perfeito atendimento do serviço de transporte coletivo, podendo os seus Concessionários, recusarem-se a prestação desse serviço, quando tais vias não oferecerem, comprovadamente, as mínimas condições de trânsito, evitando riscos de acidentes para os usuários e prejuízos para as empresas concessionárias, decorrentes do uso de seus veículos, estando, nesses casos, isentos de qualquer punibilidade regulamentar, nem contratual.

SEÇÃO II DAS LICITAÇÕES

Art. 198. As licitações, pelo Município, serão procedidas com observância da legislação Federal e Estadual.

§ 1º. O prazo mínimo até o recebimento das propostas ou da realização do evento será:

I - quarenta e cinco dias para:

a) concurso;

b) concorrência, quando o contrato a ser celebrado contemplar o regime de empreitada integral ou quando a licitação for do tipo "melhor técnica" ou "técnica e preço";

II - trinta dias para:

a) concorrência, nos casos não especificados na alínea "b" do inciso anterior;

b) tomada de preços, quando a licitação for do tipo "melhor técnica" ou "técnica e preço";

III - quinze dias para a tomada de preços, nos casos não especificados na alínea "b" do inciso anterior, ou leilão;

IV - cinco dias úteis para convite.

§ 3º Os prazos estabelecidos no parágrafo anterior serão contados a partir da última publicação do edital resumido ou da expedição do convite, ou ainda da efetiva disponibilidade do edital ou do convite e respectivos anexos, prevalecendo à data que ocorrer mais tarde.

§ 2º. O Gestor Municipal nomeará uma comissão permanente de licitação composta no mínimo, de 3 (três) membros, sendo pelo menos 2 (dois) deles servidores qualificados pertencentes aos quadros permanentes dos órgãos da Administração, sob a presidência de um membro designado, além das atribuições previstas em lei, deverão:

I – remeter convites e receber propostas dos fornecedores;

II – proceder a tomadas de preços;

III – examinar propostas dos licitantes;

IV – fazer avaliações e assinar os respectivos laudos;

V – emitir pareceres;

Art. 199. A comissão permanente de finanças, orçamentos e contas da Câmara deverá participar das licitações, como órgão fiscalizador, sob pena de nulidade dos respectivos atos.

Parágrafo Único – Para o cumprimento do disposto neste artigo, o Presidente da comissão de licitação deverá remeter ofício devidamente protocolado aos membros da comissão permanente de finanças, orçamentos e contas, com antecedência mínima de 03 (três) dias, convidando-os para participar de todos os atos licitatórios.

CAPÍTULO VIII
DOS DISTRITOS E DOS CONSELHOS DISTRITAIS
SEÇÃO I
DISPOSIÇÕES GERAIS

Art. 200. Nos distritos, exceto no da sede, haverá um Conselho Distrital composto por 03 (três) conselheiros eleitos pela respectiva população e um Administrador Distrital nomeado, em comissão, pelo Prefeito Municipal.

Art. 201. A instalação de Distrito novo dar-se-á com a posse do Administrador Distrital e dos Conselheiros Distritais perante o Prefeito Municipal.

Parágrafo Único – O Prefeito Municipal comunicará ao Secretário do Interior e Justiça do Estado, ou a quem lhe fizer a vez, e a Fundação Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística – IBGE, para os devidos fins, a instalação do Distrito.

Art. 202. A eleição dos Conselheiros Distritais e de seus respectivos suplentes ocorrerá 45 (quarenta e cinco) dias após a posse do Prefeito Municipal, cabendo à Câmara Municipal adotar as providências necessárias à sua realização, observadas o disposto nesta Lei Orgânica.

§ 1º. O voto para Conselheiro Distrital não será obrigatório.

§ 2º. Qualquer eleitor residente no Distrito onde se realizar a eleição poderá candidatar-se ao Conselho Distrital, independentemente de filiação partidária.

§ 3º. A mudança de residência para fora do Distrito implicará a perda do mandato de Conselheiro Distrital.

§ 4º. O mandato dos Conselheiros Distritais terminará com o do Prefeito Municipal.

§ 5º. A Câmara Municipal editará, até 15 (quinze) dias antes da data da eleição dos Conselheiros Distritais, por meio de decreto legislativo, as instruções para inscrição de candidatos, coleta de votos e apuração dos resultados.

§ 6º. Quando se tratar de Distrito novo, a eleição dos Conselheiros Distritais será realizada 90 (noventa) dias após a expedição da lei de criação, cabendo à Câmara Municipal regulamentá-la na forma do parágrafo anterior.

§ 7º. Na hipótese do parágrafo anterior, a posse dos Conselheiros Distritais e do Administrador Distrital dar-se-á 10 (dez) dias após a divulgação dos resultados da eleição.

SEÇÃO II
DA POSSE E DAS REUNIÕES DOS CONSELHEIROS DISTRITAIS

Art. 203. Os Conselheiros Distritais, quando de sua posse, proferirão o seguinte juramento: “Prometo cumprir dignamente o mandato a mim confiado, observando as leis e trabalhando pelo engrandecimento do Distrito que represento”.

Art. 204. A função do Conselheiro Distrital constitui serviço público relevante e será exercida gratuitamente.

Art. 205. O Conselho Distrital reunir-se-á, ordinariamente, pelo menos uma vez por mês, nos dias estabelecidos em seu Regimento Interno e, extraordinariamente, por convocação do Prefeito Municipal ou do Administrador Municipal, tomando suas deliberações por maioria de votos.

§ 1º. As reuniões do Conselho Distrital serão presididas pelo Administrador Municipal, que não terá direito a voto.

§ 2º. Servirá de Secretário um dos Conselheiros, eleitos pelos seus pares.

§ 3º. Os serviços administrativos do Conselho Municipal serão providos pela administração Municipal.

§ 4º. Nas reuniões do Conselho Municipal, qualquer cidadão desde que residente no Distrito, poderá usar da palavra, na forma que dispuser o Regimento Interno do Conselho.

Art. 206. Nos casos de licença ou de vaga de membro do Conselho Distrital, será convocado o respectivo suplente.

Art. 207. Compete ao Conselho Municipal:

I - elaborar o seu Regimento Interno;

II – elaborar, com a colaboração do Administrador Distrital e da população, a proposta orçamentária anual do Distrito e encaminhá-la ao Prefeito nos prazos fixados por este;

III – opinar, obrigatoriamente, no prazo de 10 (dez) dias sobre a proposta do plano plurianual no que concerne ao Distrito e a qualidade dos serviços prestados pela administração distrital;

IV – representar ao Prefeito ou a Câmara Municipal sobre qualquer assunto do interesse do Município;

V – dar parecer sobre reclamações, representações e recursos de habitantes do Distrito, encaminhando-o ao Poder competente;

VI – colaborar com Administração distrital na prestação dos serviços públicos;

VII – prestar as informações que lhe forem solicitadas pelo Governo Municipal.

SEÇÃO III
DO ADMINISTRADOR DISTRITAL

Art. 208. O Administrador Distrital terá a remuneração que for fixada na legislação municipal.

Parágrafo Único – Criado o Distrito, fica o Prefeito Municipal autorizado a criar o respectivo cargo de Administrador Distrital.

Art. 209. Compete ao Administrador Distrital:

I – executar e fazer executar, na parte que lhe couber, as leis e os demais atos emanados dos Poderes competentes;

II – coordenar e supervisionar os serviços públicos distritais de acordo com o que for estabelecido nas leis e nos regulamentos;

III – propor ao Prefeito Municipal a admissão e a dispensa dos servidores lotados na Administração Distrital;

IV – promover a manutenção dos bens públicos municipais localizados no Distrito;

V – prestar contas das importâncias recebidas para fazer face às despesas da administração Distrital, observada as normas legais;

VI – prestar as informações que lhe forem solicitadas pelo Prefeito Municipal ou pela Câmara Municipal;

VII – solicitar ao Prefeito as providências necessárias à boa administração do Distrito;

VIII – presidir as reuniões do Conselho Distrital;

IX – executar outras atividades que lhe forem atribuídas pelo Prefeito Municipal e pela legislação pertinente.

CAPÍTULO IX
DO PLANEJAMENTO MUNICIPAL
SEÇÃO I
DISPOSIÇÕES GERAIS

Art. 210. Caberá ao MUNICÍPIO formular e executar a POLÍTICA URBANA conforme diretrizes fixadas no Plano Diretor, tendo por objetivo ordenar o pleno desenvolvimento das funções sociais, assim como a garantia do Bem Estar Social dos seus habitantes, bem como pelo acesso de todos os cidadãos à moradia, transporte, água potável, esgotos sanitários, drenagem, energia elétrica, coleta de lixo, educação, comunicação, saúde, creche e segurança.

§ 1º. A propriedade urbana cumpre a função social quando atende às exigências fundamentais de ordenação da cidade expressas no Plano Diretor.

§ 2º. É facultado ao Município, mediante lei específica para área incluída no Plano Diretor, exigir, nos termos da lei federal, do proprietário do solo urbano não edificado, subutilizado ou não utilizado, que promova seu adequado aproveitamento, sob pena de, sucessivamente:

I. Parcelamento ou edificação compulsória.

II. Imposto sobre a propriedade predial e territorial urbana progressivo no tempo.

III. Desapropriação com pagamento mediante títulos da dívida pública, de emissão previamente aprovada pela Câmara Municipal, com prazo de resgate de dez anos, em parcelas anuais, iguais e sucessivas, assegurados o valor real da indenização e os juros legais.

§ 3º. À Câmara Municipal caberá aprovar o Plano Diretor do Município que será instrumento básico da política de desenvolvimento e ordenar a expansão urbana, com auxílio de órgão técnico;

Art. 211. O processo de desenvolvimento urbano municipal deverá considerar os aspectos técnicos e políticos envolvidos na fixação dos objetivos, diretrizes e metas para a ação municipal, propiciando que autoridades, técnicos de planejamento, buscando conciliar interesse e solucionar conflitos.

Art. 212. O planejamento municipal deverá orientar-se pelos seguintes princípios básicos:

I – democracia e transparência no acesso às informações disponíveis;

II – eficiência e eficácia na utilização dos recursos financeiros, técnicos e humanos disponíveis;

III – complementaridade e integrações de políticas, planos e programas setoriais;

IV – viabilidade técnica e econômica das disposições, avaliada a partir do interesse social da solução e dos benefícios públicos;

V – respeito e adequação à realidade local e regional e consonância com os planos e programas estaduais e federais existentes.

Art. 213. A elaboração e a execução da política de desenvolvimento Municipal obedecerão às diretrizes do plano diretor e terão acompanhamento e avaliação permanentes, de modo a garantir o êxito e assegurar sua continuidade no horizonte de tempo necessário.

Art. 214. A política de desenvolvimento urbano visa a assegurar, entre outros, os seguintes objetivos:

I. A urbanização e regularização de loteamentos.

- II. O estímulo à preservação de áreas periféricas de produção agrícola e pecuária.
- III. A preservação, a proteção e a recuperação do meio ambiente e da cultura.
- IV. A criação e a manutenção de parques de interesse urbanístico, social, ambiental, turístico e de utilização pública.
- V. A utilização racional do território e dos recursos naturais, mediante controle da implantação e funcionamento de atividades industriais, comerciais, residenciais e viárias.

Art. 215. O Plano Diretor disporá, entre outras matérias, sobre:

- I. Normas relativas ao desenvolvimento urbano.
- II. Política de formulação de planos setoriais.
- III. Critério de parcelamento, uso e ocupação do solo, e zoneamento, prevendo áreas destinadas a moradias populares, com facilidade de acesso aos locais de trabalho, serviços e lazer.

IV. Proteção ambiental.

Parágrafo único. O controle do uso e ocupação do solo urbano implica, entre outras, nas seguintes medidas:

- I. Regulamentação do zoneamento.
- II. Especificação dos usos do solo, permitidos ou permissíveis em relação a cada área, zona ou bairro da cidade.
- III. Aprovação ou restrição de loteamentos.
- IV. Controle das construções urbanas.
- V. Proteção da estética da cidade.
- VI. Preservação das paisagens, dos monumentos, da história da cultura da cidade.
- VII. Controle da poluição.

Art. 216. O planejamento das atividades do Governo Municipal obedecerá às diretrizes deste capítulo e será feito por meio de elaboração e manutenção atualizada, entre outros, dos seguintes instrumentos:

- I – plano diretor;
- II – plano de governo;
- III – lei de diretrizes orçamentárias;
- IV – orçamento anual;
- V – plano plurianual.

Art. 217. Os instrumentos de planejamento municipal mencionados no artigo anterior deverão incorporar as propostas constantes do plano e dos programas setoriais do Município, dadas as suas implicações para o desenvolvimento local.

Art. 218. É obrigação do Município manter atualizado os respectivos cadastros imobiliários de terras públicas.

Art. 219. O Município deverá organizar sua administração e exercer suas atividades dentro de um processo de planejamento permanente.

Art. 220. Nas áreas públicas onde já existam construções e moradias é obrigação do Município cadastrar e cobrar os impostos conforme a Lei.

Art. 221. Nenhuma área pertencente ao Município inclusive de loteamentos poderá ser doada ou conveniada sem aprovação da Câmara Municipal.

PARÁGRAFO ÚNICO - É de iniciativa do Poder Executivo os Projetos de Doações no referido artigo.

Art. 222. O Poder Público Municipal dará apoio a criação de operativas e outras formas de organizações que tenham por objetivos a realização de programas de habitação popular, colaborando na assistência técnica financeira, necessária ao desenvolvimento dos programas de construções e reformas de casas populares.

Art. 223. Ficarão isentos do Imposto Predial e Territorial Urbano (IPTU) e Alvará de construção, o proprietário de um único imóvel cuja construção esteja dentro dos parâmetros tipicamente proletário e cuja área construída não exceda a 48m em terreno com área total de 80 m.

§ 1º. O imóvel não deverá estar localizado em áreas nobres.

§ 2º. As áreas nobres de que tratam o § 1º deste artigo serão determinadas pela Prefeitura Municipal através do Setor de Cadastro Imobiliário referendadas no Código de Urbanismo do Município.

§ 3º. Os interessados solicitarão à Prefeitura Municipal que após análise expedirá ou não o documento de isenção.

§ 4º. Lei complementar estabelecerá as formas de participação popular na sua elaboração garantindo-se a colaboração das entidades profissionais comunitárias e o processo de discussão com a Comunidade, divulgação, forma de controle de sua execução e revisão periódica.

Art. 224. Para a elaboração das partes que compõem o Plano Diretor, em especial as relativas à delimitação das zonas - urbana e agrícola -, sistema viário, zoneamento, loteamentos, preservação, renovação urbana, equipamentos, deverão, obrigatoriamente, ser levadas em consideração, entre outras, as seguintes diretrizes:

I. O planejamento global do Município, com vistas:

a) à integração cidade-campo, direcionando-se as diversas áreas e regiões, segundo critérios recomendáveis de ocupação, e na medida do possível, a sua vocação natural, impondo-se restrições de uso e coibindo-se o adensamento, na faixa do território municipal ao longo das divisas com os demais Municípios, destinando-a a produção agrícola e demais atividades compatíveis, de forma a constituir um cinturão verde à sua volta;

b) à sua integração à Região, em especial, relativamente às funções de interesse comum, para facilitar a integração da organização, do planejamento e da execução dessas funções, mediante convênios, nos quais se procurará estipular os usos e atividades recomendáveis para as diversas regiões, tendo-se em vista, principalmente, evitar a conurbação aberta, com uma ocupação e adensamento desordenado.

II. A preservação do meio ambiente, em especial:

a) pela projeção recomenda das novas ligações viárias;

b) pela liberação e implantação ordenada de novos loteamentos, de conjuntos habitacionais e assentamentos populares;

c) pela exploração controlada das atividades de mineração, impondo-se a obrigação da recomposição ou recuperação das áreas atingidas, ou ainda o seu adequado aproveitamento alternativo.

III. A economia de custos, a funcionalidade e a comodidade urbanas, em especial, pelo planejamento e regulamentação de:

a) sistemas viários ou vias novas em determinadas regiões, com liberação concomitante de loteamentos, com projeção coincidente de vias e com a cobrança obrigatória da contribuição de melhoria;

b) loteamentos com a implantação de infra-estrutura recomendável a cada região e tipo de loteamento;

c) conjuntos habitacionais, com a implantação de infra-estrutura e equipamentos urbanos e comunitários, a cargo dos responsáveis;

d) condomínios, com limitação de sua dimensão em até um quarteirão, entendido este como a área compreendidos dentro dos segmentos de quatro, quadras, ressalvados os casos indicados em lei, no interesse da preservação ambiental.

IV. A aplicação, conforme o caso, entre outros, na forma da lei, dos seguintes institutos e instrumentos jurídicos:

a) contribuição de melhoria;

b) desapropriação para reurbanização;

c) pagamento, nas desapropriações amigáveis, mediante concessão de índices construtivos;

d) concessão de índices construtivos aos proprietários de imóveis tombados, aos que sofrerem limitação em razão do tombamento, ou aos que cederem aos Municípios imóveis sob preservação.

V. A regularização fundiária, mediante estabelecimento de normas especiais de urbanização.

Art. 225. O Plano Diretor de Desenvolvimento Integrado definirá o sistema, diretrizes e bases do planejamento municipal equilibrado, harmonizando-o com o planejamento estadual e nacional.

Art. 226. A promulgação do Plano Diretor se fará por lei municipal específica, aprovada por maioria de dois terços dos votos dos membros da Câmara Municipal, em duas votações, intervaladas de dez dias.

Art. 227. Será criado um Conselho Municipal de Desenvolvimento Urbano, com representação de Órgãos Públicos Municipais, Entidades Profissionais e de Moradores, objetivando definir Diretrizes e normas, planos e programas submetidos à CÂMARA MUNICIPAL, além de acompanhar e avaliar as ações do Poder Público, na forma da Lei.

Art. 228. O Município, por iniciativa própria, ou com a colaboração do Estado, providenciará o estabelecimento de um sistema estatístico, cartográfico e de geologia, que servirá como base para o planejamento.

Art. 229. O planejamento municipal será realizado, na forma da lei, por entidade municipal, que sistematizará as informações básicas, coordenará os estudos, elaborará os planos e projetos relativos ao Plano Diretor e supervisionará a sua implantação.

Art. 230. Todos os loteamentos do MUNICÍPIO DE CAÉM são obrigados a citarem na planta original trinta e cinco por cento da área loteada, para conservação da área verde.

Art. 231. Fica a partir da aprovação desta Lei proibida a instalação de condomínio fechado de qualquer tipo que venda impedir o livre acesso da comunidade às suas ruas e praias as quais os mesmos delimitam.

Art. 232. Fica a CÂMARA MUNICIPAL responsável pelos nomes das ruas e travessas dos referidos loteamentos.

Art. 233. As áreas pertencentes ao MUNICÍPIO destinadas a loteamentos populares, só poderão ser liberadas com a prévia aprovação da Câmara Municipal.

SEÇÃO II DA COOPERAÇÃO DAS .ASSOCIAÇÕES NO PLANEJAMENTO MUNICIPAL

Art. 234. O Município buscará, por todos os meios ao seu alcance, a cooperação das associações representativas no planejamento municipal.

Parágrafo Único – Para fins deste artigo, entende-se como associação representativa qualquer grupo organizado, de fins lícitos, que tenha legitimidade para representar seus filiados independentemente de seus objetivos ou natureza jurídica.

Art. 235. A população do município de Caem organizar-se-á em Associações, observada as disposições da CONSTITUIÇÃO FEDERAL e da ESTADUAL, desta Lei Orgânica da Legislação aplicável e de Estatuto próprio, o qual, além de fixar o objetivo da atividade associativa, estabeleça, entre outras vedações.

a) Atividade político-partidárias;

b) Participação de pessoas residentes ou domiciliadas fora do município, ou ocupantes de cargos de confiança da Administração Municipal;

c) Discriminação a qualquer título.

§ 1º. Nos termos deste artigo, poderão ser criadas associações com os seguintes objetivos, entre outros:

I - Proteção e assistência à criança, ao adolescente, aos desempregados, aos portadores de deficiências, aos pobres, aos idosos, à mulher, a gestante, aos doentes e aos presidiários;

II - Representação dos interesses dos moradores de bairros e distritos, de consumidores, de donas de casa, de pais de alunos, de alunos, de professores e de contribuintes;

III - Colaboração com a educação e a saúde;

IV - Proteção e conservação da natureza e do meio ambiente;

V - Promoção e desenvolvimento da Cultura, das artes, dos esportes e do lazer.

§ 2º. O Poder Público incentivará a formação das associações com objetivos diversos dos previstos no parágrafo anterior sempre que o interesse social e a administração, convergirem para a colaboração comunitária e a participação popular na formulação e execução de políticas públicas.

§ 3º. As sociedades que receberam ajudas financeiras do Município, ficam obrigadas a prestarem contas anualmente ou mensal, se for o caso, à Câmara Municipal com os devidos balancetes do auxílio recebido.

§ 4º. O não cumprimento do disposto no parágrafo anterior implicará na anulação imediata do convênio celebrado, ficando a beneficiada obrigada a restituir os valores já recebidos.

Art. 236. O Município submeterá à apreciação das associações, antes de encaminhá-los à Câmara Municipal, os projetos de lei plurianual, do orçamento anual e do plano diretor, a fim de receber sugestões quanto à oportunidade e o estabelecimento de prioridades das medidas propostas.

§ 1º. Os projetos de que trata este artigo ficarão à disposição das associações durante 30 (trinta) dias, antes das datas fixas para a sua remessa à Câmara Municipal.

§ 2º. A convocação das entidades mencionadas neste capítulo far-se-á por todos os meios à disposição do Governo Municipal.

CAPÍTULO X
DA ORDEM SOCIAL E ECONÔMICA
SEÇÃO I
DA SAÚDE PÚBLICA

Art. 237. A saúde é direito de todos os munícipes e dever do Poder Público, assegurados mediante medidas sociais e econômicas que visem à eliminação de risco de doenças e outros agravos e ao acesso universal e igualitário às ações e serviços para a sua promoção, proteção e recuperação.

Parágrafo Único – Para atingir os objetivos estabelecidos no artigo anterior, o Município promoverá por todos os meios ao seu alcance:

I – condições dignas de trabalho, saneamento, moradia, alimentação, educação, transporte e lazer;

II – respeito ao meio ambiente e controle da poluição ambiental;

III – acesso universal e igualitário de todos os habitantes do Município às ações e serviços de promoção, proteção e recuperação da saúde, sem qualquer discriminação.

Art. 238. As ações de saúde são de relevância pública, devendo sua execução ser feita, preferencialmente, através de serviços públicos e, complementarmente, através de serviços de terceiros.

Parágrafo Único – É vedado ao Município, cobrar do usuário pela prestação de serviços de assistência à saúde mantida pelo Poder Público ou contratado com terceiros.

Art. 239. Entre os serviços essenciais estão:

I - Combate às moléstias contagiosas e infecto-contagiosas;

II - Combate ao uso de tóxicos

III - Serviços de Assistência à maternidade e infância;

IV - As inspeções médicas aos estabelecimentos de ensino Municipal são em caráter obrigatório.

Art. 240. São atribuições do Município, no âmbito do Sistema Único de Saúde:

- I – planejar, organizar, gerir, controlar e avaliar as ações e os serviços de saúde;
- II – planejar, programar e organizar a rede regionalizada e hierarquizada do SUS, em articulação com a sua direção estadual;
- III – gerir, executar, controlar e avaliar as ações referentes às condições e aos ambientes de trabalho;
- IV – executar serviços de:
 - a) vigilância epidemiológica;
 - b) vigilância sanitária;
 - c) alimentação e nutrição;
- V – planejar e executar a política de saneamento básico em articulação com o estado e a União;
- VI – executar a política de insumos e equipamentos para a saúde;
- VII – fiscalizar as agressões ao meio ambiente que tenham repercussão sobre a saúde humana e atuar, junto aos órgãos estaduais e federais competentes, controlá-las;
- VIII – formar consórcios intermunicipais de saúde;
- IX – gerir laboratórios públicos de saúde;
- X – avaliar e controlar a execução de convênios e contratos, celebrados pelo Município, com entidades privadas prestadoras de serviços de saúde;
- XI – autorizar a instalação de serviços privados de saúde e fiscalizar-lhes o funcionamento.
- XII - Controlar e fiscalizar procedimentos, produtos e substâncias de interesse para Saúde e particular da produção de medicamentos, equipamentos imunobiológicos, hemoderivados e outros insumos;
- XIII - Incrementar, em sua área de atuação, o desenvolvimento científico e tecnológico;
- XIV - Fiscalizar e inspecionar alimentos, compreendido o controle de seu teor nutricional, bem como bebidas e água para o consumo humano;
- XV - Participar do controle e fiscalização da produção, transporte, guarda e utilização de substâncias e produtos psicoativos, tóxicos e radioativos;

§ 1º. As ações e os serviços de saúde realizados no Município integram uma rede regionalizada e hierarquizada constituindo o Sistema Único de Saúde no âmbito do Município, organizado de acordo com as seguintes diretrizes:

- I – comando único exercido pela Secretaria Municipal de Saúde ou equivalente;
- II – integridade na prestação das ações de saúde;
- III – organização de distritos sanitários com alocação de recursos técnicos práticas de saúde adequadas à realidade epidemiológica local;
- IV – participação em nível de decisão de entidades representativas dos usuários, dos trabalhadores de saúde dos representantes governamentais na formulação, gestão e controle da política municipal e das ações de saúde, através do Conselho Municipal de caráter deliberativo e paritário;
- V – direito do indivíduo de obter informações e esclarecimentos sobre assuntos pertinentes à promoção, proteção e recuperação de sua saúde e da coletividade.

§ 2º. Os limites dos distritos sanitários referidos neste artigo constarão do Plano Diretor de Saúde e serão fixados segundo os seguintes critérios:

I – área geográfica de abrangência;

II – a adscrição de clientela;

III – resolutividade de serviços à disposição da população;

§ 3º. O Prefeito convocará, anualmente, o Conselho Municipal da Saúde para avaliar a situação do Município, com ampla participação da sociedade, e fixar as diretrizes gerais da política de saúde do Município.

§ 4º. Será constituído um CONSELHO MUNICIPAL DE SAÚDE, órgão deliberativo, constituído de representantes das entidades profissionais de Saúde, prestadoras de serviços sindicais, associações comunitárias e gestoras do sistema de saúde, na forma da Lei que terá as seguintes atribuições:

I – formular a política municipal de saúde, a partir das diretrizes emanadas da Conferência Municipal de Saúde;

II – planejar e fiscalizar a distribuição dos recursos destinados à saúde;

III – aprovar a instalação e o funcionamento de novos serviços públicos ou privados de saúde, atendidas as diretrizes do plano municipal de saúde.

§ 5º. As instituições privadas poderão participar de forma complementar, do Sistema Único de Saúde, mediante contrato de direito público ou convênio, tendo preferência às entidades filantrópicas e as sem fins lucrativos, podendo a lei conceder isenções, em especial, as que prestem serviços de atendimento aos portadores de deficiência.

§ 6º. É vedada a participação direta ou indireta de empresas ou capitais estrangeiros na assistência à saúde em Caem, salvo nos casos previstos em Lei

§ 7º. O município de Caem, cumprirá rigorosamente as Leis que dispõe sobre as condições e os requisitos, acerca de remoção dos órgãos, tecidos e substâncias humanas para fins de transplante, pesquisas e tratamento, bem como a coleta, processamento e transfusão de sangue e seus derivados sendo vedado todo tipo de comercialização.

Art. 241. O Sistema Único de Saúde no âmbito do Município será financiado com recursos do orçamento do Município, do Estado, da União e da seguridade social, além de outras fontes.

§ 1º. O Município manterá um Fundo de Saúde, regulamentado na forma da lei, financiado com recursos orçamentários da seguridade social da União, do Estado e do Município, além de outras fontes;

§ 2º. O montante das despesas de saúde não será inferior ao das despesas globais do orçamento anual do Município.

§ 3º. É vedada a destinação de recursos públicos para auxílios ou subvenções às instituições privadas com fins lucrativos.

§ 4º. O Município aplicará, anualmente, em ações e serviços públicos de saúde recursos mínimos derivados da aplicação de percentuais calculados sobre o produto de arrecadação dos impostos, conforme dispõe essa lei orgânica.

Art. 242. Os postos e mine-postos de saúde do Município serão dirigidos por funcionários de carreira, nomeados pelo Executivo.

Parágrafo Único - Fica o Município responsável pelo treinamento do pessoal da área de saúde inclusive promovendo cursos para atendimento nos postos municipais.

Art. 243. Fica assegurado a gratuidade e as ações e serviços de Saúde, na forma disposta na Constituição Federal e na Constituição Estadual.

§ 1º. Fica o Município autorizado a estabelecer convênio com os Hospitais nele existentes para atendimento às famílias carentes de Caém.

§ 2º. Todos os Hospitais, Postos e Mini-Postos Médico-Odontológicos da estrutura da Unidade Municipal de Saúde serão dotados de farmácias e laboratórios necessários aos diagnósticos e recuperação da Saúde do cidadão, segundo os critérios Médico-Odontológicos do profissional que o estiver atendendo, bem como de ambulâncias para o transporte de doentes que necessitem de tratamento especializado em outros locais.

SEÇÃO II DA EDUCAÇÃO

Art. 244. A educação, direito de todos e dever do Estado e da família, será promovida e incentivada pelo Município, com a colaboração da sociedade, visando o pleno desenvolvimento da pessoa, seu amparo para exercício da cidadania e sua qualificação para o trabalho.

Art. 245. Compete ao Município, em conjunto com os Poderes Públicos Federais e Estaduais, assegurar o ensino público gratuito e de qualidade, em todos os níveis, acessíveis a todos, sem nenhum tipo de discriminação por motivos econômicos, ideológicos culturais, sociais e religiosos.

§ 1º. O Município assegurará, com o apoio técnico e financeiro dos Poderes Públicos Federais e Estaduais, vagas suficientes para atender toda demanda de creches, ensino pré-escolar e educação infantil e de primeiro grau.

§ 2º. O ensino de religião será de livre opção dos educandos ou de seus responsáveis legais.

Art. 246. O ensino no Município tem como base o conhecimento e o processo científico universal, que assegurará uma educação pluralista e oferecerá aos educandos condições de acesso a diferentes concepções filantrópicas, sociais e econômicas do mundo.

Art. 247. O PODER PÚBLICO MUNICIPAL na promoção da educação pré-escolar e do ensino de 1º grau, a observância dos seguintes princípios:

- I - Igualdade de condições para o acesso e permanência na escola;
- II - Garantia do ensino fundamental obrigatório e gratuito, na rede escolar Municipal, inclusive para os que a ela não tiverem acesso na idade própria;
- III – Garantia de padrão de qualidade;
- IV - Gestão democrática do ensino;
- V - Garantia de prioridade de aplicação, no ensino público Municipal, de recursos orçamentários do Município, na forma estabelecida pelas Constituições Federal e Estadual;
- VI - Pluralismo de idéias e de concepções pedagógicas;
- VII - Atendimento educacional especializado aos portadores de deficiência, na rede escolar Municipal;
- VIII - Atendimento ao educando, no ensino fundamental através de programas suplementares de material didático escolar, transporte, alimentação e assistência a saúde.

Art. 248. O sistema de ensino do Município, integrado ao sistema nacional de educação, tendo como fundamento a Unidade Escolar, será organizado na seguinte base:

- I – observâncias das diretrizes comuns estabelecidas nas legislações federal, estadual e municipal e às peculiaridades locais;
- II – integração à coordenação estadual de modo a impedir a fragmentação do ensino fundamental e buscará a otimização dos recursos financeiros, humanos e materiais para implementação de políticas regionais;
- III – manutenção de padrão de qualidade através de controle pelo Conselho Municipal de Ensino.

Art. 249. A gestão do ensino pública municipal exercida de forma democrática, garantindo-se a representação de todos os segmentos envolvidos na ação educativa, na concepção, execução, controle e avaliação dos processos administrativos e pedagógicos.

Parágrafo Único – A gestão democrática será assegurada através de:

- I – Conselho Municipal de Ensino;
- II – Eleições diretas para diretores e vice-diretores;

Art. 250. O Conselho Municipal de Ensino será composto democraticamente nas seguintes proporções:

I – 1/4 (um quarto) indicado pelo executivo municipal;

II – 1/4 (um quarto) indicado pelo legislativo municipal;

III – 2/4 (dois quartos) indicados proporcionalmente, pelas entidades representativas dos trabalhadores em educação, dos estudantes e dos pais.

Art. 251. São atribuições do Conselho Municipal de Educação, entre outras que a Lei dispuser

I - Discutir e aprovar o plano anual de educação para o Município, definindo suas prioridades;

II - Acompanhar e controlar a execução das ações e serviços dos sistemas, inclusive estabelecendo critérios para a contratação de serviços de apoio;

III - Participar da fiscalização de aplicação de recursos destinados a execução das ações e serviços do sistema;

IV - Representar ao MINISTÉRIO PÚBLICO em defesa do direito à educação, nos Termos dispostos em Lei;

V - Proporcionar, por todos os meios ao seu alcance, o acesso do educando ao sistema de ensino.

Art. 252. As verbas públicas destinadas à educação nunca serão inferiores a 25% da receita tributária, compreendendo neste percentual as verbas provenientes de transferências e repasses. Esses recursos devem voltar-se para garantir a plena satisfação de demanda de vagas em sua própria rede de ensino, observado o disposto no artigo 212 da Constituição Federal.

PARÁGRAFO ÚNICO - Não se incluem no percentual previsto neste artigo as verbas do Orçamento Municipal destinada as atividades culturais, desportivas e recreativas promovidas pela municipalidade.

Art. 253. É vedada a transferência de recursos públicos municipais às escolas de iniciativa privada.

Art. 254. O Poder Público Municipal deve garantir o funcionamento de bibliotecas públicas descentralizadas com acervo em número suficiente para atender à demanda dos educandos.

Art. 255. O Sistema de Ensino à distância será articulado com o sistema Municipal de Ensino e implementado pelo órgão responsável.

Art. 256. O Município assegurará todos os profissionais do Magistério à capacitação permanente para o trabalho, cursos de reciclagem e outros congêneres.

Art. 257. As escolas comunitárias serão dotadas de recursos do Poder Público para a sua infra-estrutura. Serão geridas e organizadas pelas próprias comunidades, sem fins lucrativos, e, integradas no sistema Municipal de ensino.

Art. 258. O Município garantirá a educação não diferenciada para ambos os sexos, eliminando do seu conteúdo práticas discriminatórias, não só nos currículos escolares como no material didático utilizado.

Art. 259. É dever de o Município garantir o atendimento das crianças carentes de 02 (dois) a 06 (seis) anos em creches e pré-escolar.

Parágrafo Único – Entende-se por creche um equipamento social com função educacional e de guarda, assistência, alimentação, saúde e higiene, atendida por equipe de formação interdisciplinar.

Art. 260. O ensino é livre à iniciativa privada, respeitando as seguintes condições:

I – cumprimento das normas gerais de educação nacional;

II – autorização e avaliação da qualidade pelo poder público municipal.

Art. 261. O Poder Executivo submeterá a aprovação da Câmara municipal, no prazo de cento e oitenta dias, contados da vigência desta Lei, Projeto de Lei estruturando o sistema Municipal de Ensino, que contará obrigatoriamente com a organização administrativa e técnico pedagógica do Órgão Municipal de Educação, bem como Projetos de Lei Complementares que instituem:

I - O plano de carreira do MAGISTÉRIO MUNICIPAL;

II - O Estatuto do Magistério Municipal;

III - A organização da gestão democrática do Ensino Público Municipal;

IV - O Conselho Municipal de Educação;

V - O plano Municipal plurianual de Educação.

Art. 262. É direito do Professor de Ensino Público Municipal, além dos meios que visem o seu aprimoramento funcional e da sua condição social, a percepção de salários mínimos profissionais, a serem deferidos, não podendo nunca ser inferior ao salário mínimo previsto na Constituição Federal.

Art. 263. A investidura em cargo do Magistério Público Municipal depende de aprovação prévia em concurso Público de prova e Títulos.

Art. 264. Aos Membros do MAGISTÉRIO MUNICIPAL serão assegurados:

I - Plano de carreira com promoção horizontal e vertical mediante critério justo de aferição do tempo de serviço efetivamente trabalhado em função do Magistério, bem como do aperfeiçoamento profissional;

II - Piso Salarial Profissional;

III - Aposentadoria com vinte e cinco anos de serviço exclusivo na área de educação;

IV - Participação na gestão do ensino público Municipal;

V - Estatuto do Magistério;

VI - Garantia de condições técnicas adequadas ao exercício do Magistério.

Art. 265. As verbas do Orçamento Municipal de Educação serão aplicadas, com exclusividade, na manutenção e ampliação da rede escolar mantida pelo Município, enquanto não for completamente atendida à demanda de vagas para o ensino público.

Art. 266. O plano Municipal de Educação, plurianual, referir-se-á ao ensino de 1º grau e a educação pré-escolar, incluindo, obrigatoriamente, todos os estabelecimentos do ensino público sediados no Município.

SEÇÃO III DA CULTURA, ESPORTE E LAZER

Art. 267– Cabe ao Município apoiar e incrementar a cultura e as práticas desportivas na comunidade.

Parágrafo Único – O Município criará mecanismos de estímulos às artes, apoiando, inclusive, os grupos teatrais, folclóricos e musicais.

Art. 268. O MUNICÍPIO apoiará e incentivará a valorização, a produção e a difusão das manifestações culturais prioritariamente as diretamente ligadas à sua história, a sua comunidade e os seus bens através de:

I - Criação, manutenção e abertura de espaços culturais;

II - Intercâmbio cultural e artístico com outros Municípios e Estados;

III - Acesso livre aos acervos de bibliotecas, museus e arquivos;

IV - Aperfeiçoamento e valorização dos Profissionais da Cultura.

Art. 269. O Município promoverá a construção de equipamentos de parques infantis, centro de juventude e de idosos como locais de lazer.

Art. 270. Ficam sob a proteção do Município os conjuntos e sítios de valor histórico, paisagístico, artístico, arqueológico, paleontológico, ecológico e científico tombado pelo Poder Público Municipal.

§ 1º. Os bens tombados pela União ou pelo Estado merecerão idêntico tratamento, mediante convênio.

§ 2º. Os danos e ameaças ao patrimônio cultural serão punidos na forma da lei.

§ 3º. As iniciativas para a proteção do patrimônio histórico-cultural serão estabelecidas em lei.

Art. 271. O Município promoverá o aproveitamento e adaptação de rios, colinas, matas e outros recursos naturais como locais de lazer.

Art. 272. O MUNICÍPIO fomentará as práticas desportivas formais e não formais, dando prioridade aos alunos de sua rede de ensino e a promoção desportiva dos clubes e associações locais, observados:

I. A autonomia das entidades desportivas e educacionais quanto a sua organização e funcionamento.

II. O lazer ativo como forma de bem-estar e promoção social, saúde, higiene e educação de todas as faixas etárias e sociais da população.

III. O estímulo à construção, manutenção e aproveitamento de instalações e equipamentos desportivos, com destinação de área para atividades desportivas, nos projetos de urbanização, habitacionais e de construção nas escolas.

IV. Instalação de equipamentos adequados à prática de exercícios físicos pelos portadores de deficiência física ou mental, em centros de criatividade ou em escolas especiais, públicas ou conveniadas.

Art. 273. Os serviços municipais de esportes e recreação se integrarão com as atividades do Município, visando a implantação e ao desenvolvimento do turismo.

Art. 274. O Município criará na forma da lei, O Conselho Municipal de Cultura, órgão deliberativo, normativo e fiscalizador das ações culturais no Município, que será composto por membros indicados pelo governo municipal e representantes indicados pelas entidades culturais, profissionais e comunitárias, obedecendo à proporcionalidade.

Art. 275. O Município auxiliará, dentro do possível, as organizações beneficentes, culturais e esportivas que desenvolvam suas atividades no território.

Art. 276. É vedado ao Município custear, a qualquer título, o esporte profissional.

Art. 277. O Município orientará e estimulará por todos os meios à educação física, que será obrigatória nos estabelecimentos Municipais de ensino e nos particulares que recebam auxílio do município.

PARÁGRAFO ÚNICO - O Município auxiliará, pelos meios ao seu alcance, os clubes de esportes amadores, nos termos da lei, sendo que estes juntamente com os colégios terão prioridade no uso de estádios, campos e instalações de propriedade do Município.

SEÇÃO IV DO MEIO AMBIENTE

Art. 278. O Município deverá garantir o amplo acesso da comunidade às informações que detenha sobre as fontes, o nível de poluição e a presença de substâncias potencialmente danosas à saúde, nos alimentos, água, ar e solo e as situações de risco e acidente que poderão ser provocados por produtos potencialmente tóxicos.

Art. 279. Todos têm direito ao MEIO AMBIENTE ecologicamente equilibrado. É do uso comum do povo e essencial a sadia qualidade de vida, impondo ao MUNICÍPIO e a coletividade o dever de defendê-lo e preservá-lo para a presente e futuras gerações.

Art. 280. Compete ao Município proteger o meio ambiente e conter a poluição em qualquer de suas formas, de modo a assegurar o direito de todos ao meio ambiente ecológico equilibrado, bem de uso comum do povo e essencial à sadia qualidade de vida das presentes e futuras gerações.

§ 1º. Para assegurar a efetividade desse direito, incumbe ao Município:

I – preservar e restaurar os processos ecológicos essenciais e prover o manejo ecológico das espécies e ecossistemas;

II – definir espaços territoriais do Município e seus componentes a serem especialmente protegidos, e a forma da permissão para alteração e supressão, vedada qualquer utilização que comprometa a integridade dos atributos que justifiquem sua proteção;

III – exigir, na forma da lei, para instalação de obra ou atividade potencialmente causadora de significativa degradação do meio ambiente, estudo prévio de impacto ambiental, a que se dará publicidade;

IV – controlar a produção, comercialização e o emprego de técnicas, métodos e substâncias que comportem riscos para a vida, a qualidade de vida e o meio ambiente;

V – promover a educação ambiental em sua rede de ensino e a conscientização da comunidade para a preservação do meio ambiente;

VI – proteger a fauna e a flora, vedadas na forma da lei, as práticas que coloquem em risco sua função ecológica, provoquem extinção de espécies ou submetam animais à crueldade.

§ 2º. As condutas e atividades consideradas lesivas ao meio ambiente sujeitarão aos infratores, pessoas físicas e jurídicas, às sanções administrativas e penais, além da obrigação de reparar os danos causados no Município.

Art. 281. O Município instituirá, na forma da lei, o Conselho Municipal do Meio Ambiente, responsável pela administração da qualidade ambiental, proteção, controle e desenvolvimento do meio ambiente e uso adequado dos recursos naturais, para organizar, coordenar e integrar as ações de organismos da administração pública e da iniciativa privada, que se integrará ao sistema estabelecido em lei estadual, na forma da Constituição Estadual, ficando nele assegurada a participação de:

I – dois membros, representantes do Executivo;

II – dois membros, representantes do legislativo;

III – um membro, representante da comunidade;

IV – um membro, representante de entidades ambientalistas.

Art. 282. O MUNICÍPIO manterá, obrigatoriamente, o Conselho Municipal de Meio Ambiente, composto de representantes da comunidade, Associações, entidades ambientalistas, Câmara e Prefeitura Municipal que, entre outras atribuições, defendidas em Lei, deverá:

I - Formular política Municipal de Meio Ambiente;

II - Analisar, aprovar ou vetar qualquer projeto público ou privado que implique em impacto ambiental.

III - Solicitar, por um terço dos seus membros, AD REFERENDUM:

§ 1º. Para julgamento de projetos a que se refere o inciso II deste Artigo, o Conselho Municipal de Meio Ambiente promoverá audiências públicas obrigatórias em que se ouvirão as entidades interessadas, especialmente, os representantes da população atingida.

§ 2º. As populações atingidas gravemente por impacto ambiental dos projetos referidos no Inciso II, deverão ser consultadas, obrigatoriamente através de Plebiscito.

Art. 283. O Município, através de seus órgãos de administração direta e indireta promoverá:

I – a conscientização pública para a proteção do meio ambiente estabelecendo programa sistemático de educação ambiental em todos os níveis de ensino e nos meios de comunicação de massa;

II – o amplo acesso da comunidade informando sobre as fontes e causas de poluição e degradação ambiental e qualidade do meio ambiente, os níveis de poluição, a presença de substâncias potencialmente danosas à saúde nos alimentos, água, ar e solo e as situações de riscos e acidentes;

III – o estabelecimento de controle de padrões de qualidade ambiental;

IV - a exigência da realização de um estudo prévio de impacto ambiental para construção, instalação, reforma, recuperação, ampliação e operação de atividades ou obras potencialmente causadoras de degradação do meio ambiente, do qual se dará publicidade;

V – a preservação, a diversidade e a integridade do patrimônio biológico e genético, fiscalizando as entidades dedicadas à pesquisa e manipulação de material genético.

VI – a definição de espaços territoriais e seus componentes a serem especialmente protegidos representativos de todos os ecossistemas originais do Município;

VII – o estabelecimento de critérios de identificação das áreas de risco geológico, especialmente nos perímetros urbanos;

VIII – O condicionalmente à participação em licitações acesso a benefícios fiscais e linhas de crédito ao cumprimento da legislação ambiental, certificado pelos órgãos competentes;

IX – a promoção das medidas judiciais e administrativas, responsabilizando os causadores de poluição ou de degradação ambiental, podendo punir ou interditar temporária ou definitivamente a instituição causadora de danos ao meio ambiente;

X – o estabelecimento, na forma da lei, de tributação das atividades que utilizem recursos ambientais e que impliquem potencial ou efetiva degradação ambiental.

XI - Estimular e promover, na forma da Lei, o reflorestamento ecológico em áreas degradadas, objetivando especialmente a proteção de encostas e dos recursos hídricos bem como a fixação de índices mínimos de cobertura vegetal.

XII - Estimular e promover na forma da Lei a arborização urbana, utilizando-se, preferencialmente, de essências nativas, regionais e espécies frutíferas.

XIII - Controlar e fiscalizar a produção, a estocagem, o transporte, a comercialização e a utilização de técnicas, métodos, substâncias e instalações que comportem riscos, incluindo materiais geneticamente alteráveis pela ação humana, e fontes de radioatividade.

XIV - Registrar, acompanhar e fiscalizar as concessões de direitos de pesquisa e exploração dos recursos hídricos e minerais em seu território.

XV - Estabelecer uma política municipal do meio ambiente, objetivando a preservação e o manejo dos recursos naturais, de acordo com o interesse social.

XVI - Proteger o patrimônio cultural, artístico, histórico, estético, paisagístico, faunístico, turístico, ecológico e científico, provendo a sua utilização em condições que assegurem a sua conservação;

XVII - Estabelecer a obrigatoriedade de reposição da flora nativa, quando necessária à preservação ecológica.

§ 1º. Aquele que explorar recursos naturais fica obrigado a recuperar o meio ambiente, se o degradar, de acordo com a solução técnica estabelecida pelo órgão competente, na forma da lei.

§ 2º. As condutas e atividades lesivas ao meio ambiente sujeitarão os infratores às sanções administrativas, estabelecidas em lei, e com multas diárias e progressivas no caso de continuidade da infração ou reincidência, incluída a redução do nível de atividade e a interdição, independente da obrigação de os infratores restaurarem os danos causados, e sem prejuízo da sanção penal cabível.

§ 3º. Os recursos oriundos de multas administrativas e condenações judiciais por atos lesivos ao meio ambiente e das taxas incidentes sobre a utilização de recursos ambientais, serão destinados a um fundo gerido pelo Conselho Municipal do Meio Ambiente, na forma da lei.

§ 4º. O relatório de Impacto Ambiental poderá sofrer questionamento por qualquer pessoa, devendo o Poder Público Municipal sempre decidir pelo interesse da preservação ambiental no confronto com outros aspectos, compreendido o econômico.

Art. 284 . Os esgotos provenientes de residências, casas comerciais, sanitários públicos e outros, terão de ser receptados por fossas sépticas.

Art. 285. São áreas de preservação permanentes, como definidas em lei:

I – as áreas de proteção das nascentes e margens dos rios, compreendendo o espaço necessário à sua preservação, considerando os rios nascentes de água potável que servem para o abastecimento da população;

II – as áreas de valor paisagístico;

III – as cavidades naturais subterrâneas e cavernas;

IV – as encostas sujeitas a erosão e deslizamento;

Art. 286. O direito ao ambiente saudável inclui o ambiente de trabalho, ficando o Município obrigado a garantir e proteger o trabalhador contra toda e qualquer condição nociva à saúde física e mental.

Art. 287 É vedado, no território do Município:

I a fabricação e comercialização de substâncias que emanem de cloro-flúorcarbono;

II – a fabricação, comercialização, transporte e utilização de equipamentos e artefatos bélicos nucleares;

III – a instalação de usinas nucleares;

IV – o depósito de resíduos nucleares ou radioativos, gerados fora dele;

V – a instalação de aterro sanitário e depósito de lixo a menos de 05 (cinco) quilômetros do perímetro urbano.

VI - A localização em zona urbana, de atividades industriais que causem poluição de qualquer espécie e produzem danos à saúde pública e ao MEIO AMBIENTE;

VII - O lançamento de resíduos e dejetos poluentes de qualquer natureza, provenientes de hospitais, indústrias e residências, sem o devido tratamento nos cursos e mananciais de água;

VIII - O desmatamento nas áreas adjacentes às nascentes, rios e mananciais de água.

Art. 288. O MUNICÍPIO poderá interditar a passagem e o estacionamento de veículos portadores de Cargas Perigosas e ou radioativa nas áreas habitadas.

Art. 289. As Empresas Concessionárias ou Permissionárias de Serviço Público deverão atender rigorosamente aos dispositivos de proteção ambiental em vigor, não sendo permitida a renovação da permissão ou concessão nos casos de reincidência de infrações intencionais.

Art. 290. É obrigatória a recuperação da vegetação nativa e recomposição da fauna nas áreas protegidas por Lei.

SEÇÃO V DO MENOR E DO ADOLESCENTE

Art. 291. O Município dará às crianças e aos adolescentes carentes, prioridade na determinação dos recursos orçamentários municipais.

§ 1º. Será proporcionado ao adolescente infrator, prioritariamente, o atendimento em âmbito familiar e comunitário.

§ 2º. Toda medida de institucionalização deverá merecer revisão periódica.

§ 3º. O adolescente, a quem se atribua autoria de infração penal, terá a sua integridade física e moral garantida em qualquer local que se encontre.

Art. 292. A integração social da criança e do adolescente será promovida através de uma política básica de articulação e aplicação de recursos institucionais, acrescidos da participação da comunidade.

SEÇÃO VI DOS IDOSOS E DEFICIENTES FÍSICOS

Art. 293. O Município deverá apoiar as instituições filantrópicas de amparo aos idosos carentes, assegurando-lhes:

I – respeito à dignidade como pessoa humana;

II – assistência médico-hospitalar;

III – abrigo em instituições com finalidade específica.

IV - Amparo às pessoas idosas, assegurando a sua participação na comunidade, defendendo a sua dignidade e bem estar e garantindo-lhe o direito a vida;

Art. 294. A Lei disporá sobre a assistência aos idosos, a maternidade e aos excepcionais, asseguradas aos maiores de sessenta e cinco anos a gratuidade dos transportes coletivos urbanos.

Art. 295. Município promoverá o apoio necessário aos idosos e deficientes, para fins de recebimento do salário mínimo mensal, previsto no art. 203, inciso V, da Constituição Federal.

Art. 296. Compete ao MUNICÍPIO suplementar a LEGISLAÇÃO FEDERAL e ESTADUAL, dispondo sobre a proteção à Infância, à juventude e às portadoras de deficiência física ou mental, garantindo-lhes o acesso a logradouros, edifícios públicos e veículos de transporte coletivo.

Art. 297. O Município criará programas de atendimento especializado para os portadores de excepcionalidade, bem como de deficiência, e de integração dos portadores desta, mediante treinamento, dos que forem adolescentes, para o trabalho, a convivência e a facilitação do acesso aos bens e serviços coletivos, com administração de preconceitos e obstáculos arquitetônicos.

SEÇÃO VII DAS ATIVIDADES ECONÔMICAS

Art. 298. O MUNICÍPIO DE CAÉM, na sua circunscrição territorial e dentro de sua Competência Constitucional, assegura a todos, dentro dos princípios da ordem econômica fundada na valorização do trabalho humano e livre iniciativa, existência digna, observado os seguintes princípios:

- I - Autonomia Municipal;
- II - Propriedade Privada;
- III - Função social da Propriedade;
- IV - Livre Concorrência;
- V - Defesa do consumidor;
- VI - Defesa do Meio Ambiente;
- VII - Redução das desigualdades regionais e sociais;
- VIII - Busca do pleno emprego;
- IX - Tratamento favorecido para empresas Brasileiras e Capital Nacional de pequeno porte, e as Micro-empresas

Art. 299. Na promoção do desenvolvimento econômico, o Município agirá, entre outras iniciativas, no sentido de:

- I - fomentar a livre iniciativa;
- II – privilegiar a geração de emprego;
- III – utilizar tecnologias de uso intensivo de mão-de-obra;
- IV – racionalizar a utilização de recursos naturais;
- V – proteger o meio ambiente;
- VI – proteger os direitos dos usuários dos serviços públicos e dos consumidores;
- VII – dar tratamento diferenciado à pequena produção artesanal ou mercantil, às microempresas e às pequenas empresas locais; considerando sua contribuição para a democratização de oportunidades econômicas, inclusive para os grupos sociais mais carentes;
- VIII – estimular o associativismo, o cooperativismo e as microempresas;
- IX – eliminar entraves burocráticos que possam limitar o exercício da atividade econômica;
- X – desenvolver ação direta ou reivindicativa junto a outras esferas de Governo, de modo da que seja, entre outros, efetivados:

- a) assistência técnica;
- b) crédito especializado ou subsidiado;
- c) estímulos fiscais e financeiros;
- d) serviços de suporte informativo ou de marcação.

Art. 300. A exploração direta da atividade econômica, pelo Município só será permitida em caso de relevante interesse coletivo na forma da Lei Complementar, dentre outras, especificará as seguintes exigências para as Empresas Públicas Sociedades de Economia mista ou entidades para criar ou manter:

- I - Regime Jurídico das Empresas Privadas, inclusive quanto às obrigações trabalhistas e tributárias;
- II - Proibições de privilégios fiscais não extensivos ao setor privado;
- III - Subordinação a uma Secretaria Municipal;
- IV - Adequação da atividade ao plano diretor, ao plano plurianual e as diretrizes orçamentárias;
- V - Orçamento anual aprovado pela Câmara Municipal.

Art. 301. A prestação de serviços públicos, pelo Município, diretamente ou sob regime e concessão ou permissão, será regulada em Lei Complementar que assegurará:

- I - A exigência de licitação em todos os casos;
- II - Definição do caráter especial dos contratos de concessão ou permissão, casos de prorrogação, condições de caducidade, forma de fiscalização e rescisão;
- III - Os direitos dos usuários;
- IV - A política tarifária;
- V - A obrigação de manter serviços de boa qualidade;
- VI - Mecanismos de fiscalização pela Comunidade e usuários.

SEÇÃO VIII DA AGRICULTURA

Art. 302. O Município deverá realizar serviços de assistência técnica e extensão rural, em pesquisa agropecuária, em defesa sanitária animal e vegetal e nos abastecimentos alimentares.

Parágrafo Único – As assistências técnicas serão oferecidas através de convênios com órgãos oficiais do Estado, garantindo aos pequenos produtores e suas formas associativas apoio nos seus respectivos projetos.

Art. 303. O Município fiscalizará, através dos órgãos competentes, o abate de animais para o consumo humano e a comercialização de alimentos, para que se realizem dentro das normas de higiene exigidas pela saúde pública, observada a legislação estadual e federal.

Parágrafo Único – O Município instituirá o conselho Municipal de agricultura, cuja composição, competência, organização, objetivos e funcionamento, serão definidos em lei.

Art. 304. É dever do Município colaborar na execução da reforma agrária, visando o desenvolvimento econômico e a justiça social em sua circunscrição.

Parágrafo Único – Os planos de desenvolvimento deverão prever:

- I – sistematização das ações de políticas agrícolas, fundiária e de reforma agrária, previstas na legislação federal e estadual que se apliquem ao Município;
- II – apoio às iniciativas de comercialização direta entre produtores rurais e consumidores, concedendo-lhes estímulos, na forma da lei, desde que a venda seja feita por suas entidades representativas ou formas associativas;

III – prioridade para a implantação de obras que tenham imediato interesse coletivo, tais como: barragens, açudes, perfuração de poços, diques, canais, armazéns, estradas vicinais, postos de saúde, escolas, energia, telefonia e lazer rurais.

CAPÍTULO XI DA PROTEÇÃO DE DEFESA AO CONSUMIDOR

Art. 305. Fica criada a Comissão de Defesa do Consumidor – COMDECON - visando assegurar os direitos e interesse do consumidor.

Art. 306. À Comissão de Defesa do Consumidor compete:

- a) formular, coordenar e executar programas e atividades relacionadas com a defesa do consumidor, buscando, quando for o caso, apoio e assessoria nos demais órgãos congêneres estaduais e federais;
- b) fiscalizar os produtos e serviços, inclusive os públicos;
- c) zelar pela qualidade, quantidade, preço, apresentação e distribuição dos produtos e serviços;
- d) emitir pareceres técnicos sobre os produtos e serviços consumidos no Município;
- e) receber e apurar reclamações de consumidores, encaminhando-as e acompanhando-as junto aos órgãos competentes;
- f) propor soluções, melhorias e medidas legislativas de defesa do consumidor;
- g) por delegação de competência, autuar os infratores, aplicando sanções de ordem administrativa e pecuniária, inclusive, exercendo o poder de polícia Municipal e, encaminhando, quando for o caso, ao representante local do Ministério Público as eventuais provas de crimes ou contravenções penais;
- h) denunciar publicamente, através da imprensa, as empresas infratoras;
- i) buscar integração, por meio de convênios, com os Municípios vizinhos, visando melhorar a consecução de seus objetivos;
- j) orientar e educar os consumidores através de cartilhas;
- l) incentivar a organização comunitária e estimular as entidades existentes.

Parágrafo Único – A COMDECON será vinculada a o Gabinete do Prefeito, executando trabalho de interesse social em harmonia e com pronta colaboração dos demais órgãos municipais.

Art. 307. A COMDECON será dirigida por um Presidente designado pelo Prefeito com as seguintes atribuições:

- I – assessorar o Prefeito na formação e execução da política global relacionadas com a defesa do consumidor;
- II – submeter ao Prefeito os programas de trabalho, medidas, proposições e sugestões, objetivando a melhoria das atividades mencionadas;
- III – exercer o poder normativo e a direção superior da COMDECON, orientando, supervisionando os seus trabalhos e promovendo as medidas necessárias ao fiel cumprimento de suas finalidades.

CAPÍTULO XII DA DEFESA DA MULHER

Art. 308. Ninguém será discriminado, prejudicado ou privilegiado em razão do nascimento, idade, clima, raça, cor, sexo, orientação sexual, estado civil, trabalho rural ou urbano, religião, convicções políticas ou filosóficas, deficiência física ou mental, por ter cumprido pena, nem por qualquer particularidade ou condições sociais.

Art. 309. O Município proporcionará às servidoras, oportunidades adequadas de crescimento profissional através de programas de formação de mão-de-obra, aperfeiçoamento e reciclagem, inclusive para habitação no atendimento específico a mulher.

Art. 310. O Município garantirá proteção especial à servidora pública gestante, adequando ou mudando temporariamente suas funções nos tipos de trabalho comprovadamente prejudiciais à saúde e à do nascituro, sem que isso decorra qualquer ônus posterior para o Município.

TÍTULO V
ATO DAS DISPOSIÇÕES FINAIS E TRANSITÓRIAS

Art. 311. Fica mantido em 09 (nove) o número de Vereadores do Município de Caém, observado o disposto no artigo 17 desta Lei.

Art. 312. Por motivo de força maior, em decorrência das constantes mudanças da política econômico-financeira do País, a partir dos últimos meses do ano de 1988, que causaram defasagens dos critérios adotados para a fixação da remuneração dos agentes políticos, a Mesa Diretora da Câmara deverá, através de decreto legislativo, no prazo de 15 (quinze) dias da promulgação desta Lei Orgânica, reajustar os subsídios dos Vereadores e a remuneração do Prefeito e do Vice-Prefeito.

§ 1º. No caso de morte ou invalidez irreversível do Prefeito, Vice-Prefeito e do Vereador, ocorrida no exercício do respectivo mandato, a viúva ou os filhos menores, ou o Agente Público inválido, receberão auxílio pecuniário correspondente a 80% (oitenta por cento) da remuneração atual dos respectivos cargos até o término dos respectivos mandatos para os quais foram eleitos.

§ 2º. Fica proibido o pagamento de ajuda de custo, a qualquer título, ao Prefeito, Vice-Prefeito e aos Vereadores.

Art. 313. Os recursos correspondentes às dotações orçamentárias destinadas à Câmara Municipal, inclusive os créditos suplementares e especiais, serão entregues até o dia 20 (vinte) de cada mês, conforme dispuser lei complementar a que se refere o artigo 165 § 9º, da Constituição Federal.

Art. 314. Esta Lei Orgânica, aprovada pela Câmara Municipal, será por ela Promulgada e entrará em vigor na data de sua publicação, revogada as disposições em contrário.

Sala das Sessões da Câmara,.....de de 2010.

PRESIDENTE: JONAS PEREIRA DE SOUZA

VICE-PRESIDENTE: MAÉRCIO FERREIRA DE ANDRADE

1º. SECRETÁRIO: PABLO DIEGO ANDRADE PIAUY

2º. SECRETÁRIO: JONILTON MATOS SILVA

VEREADORES:

JOÃO SOUZA DOS REIS

RONALDO ALVES DE OLIVEIRA

FÁBIO DE QUEIROZ SOUZA

TARCISIO BRUNO CORDEIRO MOTA

LOURIVALDO ANJOS DOS SANTOS